

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CHARLOTTE CAROLYN HEINE

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA INSERÇÃO DO
FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SÃO PAULO
2016

CHARLOTTE CAROLYN HEINE

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA INSERÇÃO DO
FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

COORIENTADORA: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade

SÃO PAULO
2016
CHARLOTTE CAROLYN HEINE

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA INSERÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade

Prof. Ms. Susana Mesquita Barbosa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

SÃO PAULO

2016

Dedico este trabalho a Amália Rico, Pamella Aoshima e Paula Konishi, amigas e irmãs, por serem as pessoas mais corajosas e incríveis que eu conheço. Obrigada pela força e pelo amor de sempre. Com carinho, meu eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Valdelice e Eckart Heine, que se doaram inteiros para que eu e meu irmão tivéssemos a melhor formação moral e acadêmica possível. Obrigada pelo exemplo diário, por todas as lições de vida e pelo amor incondicional.

À minha avó e as minhas tias por tudo o que significam na minha vida e por acompanharem minha trajetória incansavelmente.

Ao meu irmão, Nikolas Heine, obrigada por sempre apoiar meus projetos e torcer pelo meu sucesso.

Aos meus amigos e amigas que me acompanharam nessa caminhada, por toda força, positividade e alegria que me proporcionam.

À professora Patrícia Tuma Martins Bertolin, pela orientação precisa e dedicada, muito obrigada.

À coorientadora Denise Almeida de Andrade e à professora Patrícia Brasil, obrigada pelos apontamentos e ajuda que foram essenciais para conclusão do trabalho.

RESUMO

O trabalho tratou sobre violência de gênero e a tipificação do feminicídio. O objetivo do estudo foi analisar as raízes da violência de gênero e do feminicídio na sociedade, bem como tecer críticas à tipificação do feminicídio. Para tanto, optou-se por utilizar método dedutivo, iniciando-se o trabalho com a conceituação de termos como “gênero”, “divisão sexual do trabalho” e “virilidade”, a fim de elucidar o contexto em que ocorrem os feminicídios, buscando o entendimento de que se trata da consequência última da violência de gênero. A partir de tais conceitos passa a ser feita uma análise mais profunda da figura do feminicídio, primeiramente com o exame da construção do termo, das diferentes categorias e modalidades do delito e do caso emblemático de *Ciudad Juárez*, no México. Em um segundo momento, observamos como ocorreu a inserção do feminicídio no Código Penal brasileiro, trazendo um histórico da condição da mulher na legislação penal e demonstrando a importância da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher. O trabalho é finalizado com o exame das críticas positivas e negativas à tipificação do feminicídio, ressaltando-se como importante decorrência da tipificação a criação de políticas criminais para prevenção do delito, e a possibilidade de haver uma maior coleta de dados que pautem o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção da violência contra mulher. No que diz respeito às críticas negativas, destacamos o argumento do direito penal mínimo que condena a criação de um tipo penal, vez que a base da violência de gênero é cultural, devendo-se buscar alternativas à tipificação.

Palavras-chave: Gênero. Divisão sexual do trabalho. Violência contra mulheres. Feminicídio.

ABSTRACT

This paper has the purpose of studying gender violence and femicide. The aim of the study is to analyze the source of gender violence and femicide in society, as well as criticize the inclusion of femicide in law. Therefore we chose to use the deductive method, beginning the paper with the definition of concepts like “gender”, “sexual division of labor” and “manliness”, with the intent of clarifying the context in which femicides happens and seeking the comprehension that it is the last consequence of gender violence. From such concepts it is made a deeper analysis of femicide, first with the review of the term, the different categories and the study of the case of *Ciudad Juárez*, Mexico. In a further moment we observe how the femicide was included in the brazilian Penal Code, drawing an overview of women’s rights in the penal law and demonstrating the importance of the Joint Parliamentary Inquiry Committee on Violence against Women. The paper is completed with the examination of the positive and negative criticism to the inclusion of femicide in criminal law, it is stressed as an important result of inclusion the creation of criminal policies for crime prevention, and the possibility of a larger data collection that support the development of public policies to prevent violence against women. As a negative criticism we highlight the minimum criminal law plea that condemns the creation of a criminal offense, since gender violence is cultural it should be sought alternatives to the inclusion in criminal law.

Keywords: Gender. Femicide. Sexual division of labor. Violence against women.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	DEFINIÇÕES E CONCEITOS	11
1.1	O GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES	11
1.1.1	O que é gênero?	11
1.1.2	Divisão sexual do trabalho e papéis sociais	13
1.1.3	Estudos sobre gênero	16
1.1.3.1	Teorias psicanalíticas	16
1.1.3.2	As origens da dominação masculina.....	18
1.1.3.3	Feministas marxistas	19
1.1.3.4	Joan Scott	20
1.1.4	Críticas ao sistema sexo/gênero de Gayle Rubin	21
1.2	DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA	23
1.2.1	Virilidade e dominação	23
1.2.1.1	Virilidade	24
1.2.1.2	Dominação	25
1.2.2	Violência de gênero	26
2	FEMINICÍDIO: DO CONCEITO À TIPIFICAÇÃO NO BRASIL	30
2.1	DISTINÇÕES NECESSÁRIAS	30
2.1.1	Conceito	30
2.1.1.1	Categorias e modalidades	32
2.1.2	Os feminicídios em <i>Ciudad Juárez</i>	35
2.2	FEMINICÍDIOS NO BRASIL	37
2.2.1	A condição da mulher na legislação brasileira	38
2.2.2	CPMI da violência contra mulher	41
3	REFLEXÕES A RESPEITO DA TIPIFICAÇÃO	44
3.1	A importância da tipificação	44
3.2	Críticas à tipificação	48
	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como objeto o estudo do feminicídio, inicialmente a partir de uma perspectiva sociológica, analisando as raízes da violência de gênero na sociedade, e, posteriormente, sob a perspectiva jurídica, com a análise crítica da inserção da figura do feminicídio no ordenamento penal.

Será demonstrado que o feminicídio é produto de uma sociedade machista na qual a violência contra as mulheres se encontra enraizada nos costumes e na cultura, tratando-se, portanto, de um fenômeno social, reflexo de uma cultura de ódio e discriminação contra as mulheres que deve ser combatida de forma integral pelos Estados.

Para tanto, traz, inicialmente, o estudo de conceitos teóricos essenciais para entender o contexto em que ocorrem os feminicídios, buscando esclarecer que se trata da consequência última da violência de gênero. A compreensão do que é “gênero”, “divisão sexual do trabalho”, “dominação” e “virilidade” é essencial para que se assimile que a violência de gênero é estrutural, e, logo, que o feminicídio assemelha-se a um crime de ódio, motivado pela intenção do homem de manter a supremacia masculina.

Partindo dessas premissas, no capítulo dois, o trabalho se aprofunda no tema do feminicídio, analisando primeiramente a construção do termo, as diferentes categorias e modalidades do delito e o caso emblemático de *Ciudad Juárez*, no México. Em um segundo momento, observamos como ocorreu a inserção do feminicídio no Código Penal brasileiro, trazendo um breve histórico da condição da mulher na legislação penal e demonstrando a importância da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher.

No terceiro capítulo finalizamos os estudos com o exame das críticas positivas e negativas à inclusão do feminicídio no Código Penal, ressaltando-se como importante decorrência da tipificação a criação de políticas criminais para prevenção do delito, e a possibilidade de haver uma maior coleta de dados que pautem o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção da violência contra mulher. No que diz respeito às críticas negativas, destacamos o argumento do direito penal mínimo que condena a criação de um tipo penal, vez que a base da violência de gênero é cultural, devendo-se buscar alternativas à tipificação.

Para elaboração do presente trabalho foi empregado método científico dedutivo-argumentativo, baseando-se principalmente em artigos científicos sobre o tema, vez que a tipificação do feminicídio é um assunto de recente problematização, não havendo uma doutrina muito extensa sobre ele.

Dessa forma, foram utilizados artigos de diversos autores, bem como materiais produzidos por órgãos oficiais, como o *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM*, a Oficina Regional para América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Oficina Regional da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe.

No Brasil, o feminicídio foi inserido no Código Penal em 2015, através da Lei nº 13.104 que alterou a redação do artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Além do Brasil outros 15 países tipificaram o feminicídio, a saber: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

De acordo com o Mapa da Violência 2016, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking de Taxa de homicídios de mulheres (por 100 mil pessoas) que conta com 83 países. Além disso, os dados do Mapa demonstram que em 2013 50,3% dos feminicídios que ocorreram foram perpetrados por familiares das vítimas e 33,2% pelo parceiro ou ex – parceiro.

Assim, não há dúvidas sobre a atualidade e relevância do tema a ser discutido ao longo do presente trabalho, bastando uma rápida pesquisa em portais de notícias na internet para nos depararmos com manchetes de feminicídios brutais, muitas vezes retratados com a culpabilização da vítima, e, ainda hoje, dificilmente trazendo o termo “feminicídio” para descrever o crime.

1. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

1.1 O GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES

É essencial que qualquer debate sobre violência de gênero se inicie com a definição de “gênero” para depois estudarmos a violência nesse contexto, sendo necessário vermos não apenas a definição atual de gênero, mas também a trajetória do conceito e as implicações de sua utilização. Desta forma, neste capítulo faremos um estudo introdutório ao conceito de “gênero” e as teorias desenvolvidas a partir dele.

1.1.1 O que é gênero?

Na sua utilização recente mais simples, "gênero" é sinônimo de "mulheres". Essa utilização visa obter o reconhecimento político dentro do campo de pesquisas, uma vez que "gênero" possui uma conotação mais objetiva e neutra do que "mulheres", ajustando-se à terminologia científica das ciências sociais e dissociando-se da terminologia política do feminismo, que seria ruidosa. É um dos aspectos da busca por legitimidade acadêmica para os estudos feministas nos anos 80, pois enquanto o termo "História das Mulheres" demonstra sua conotação política ao afirmar que as mulheres são sujeitos históricos válidos, "gênero" inclui as mulheres sem lhes nomear, não demonstrando assim qualquer ameaça¹.

Outro aspecto do termo "gênero" é a sugestão de que qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que o estudo de um implica o do outro, enfatizando o fato de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens e, conseqüentemente, rejeitando a validade interpretativa da ideia de esferas separadas.

Além disso, o termo "gênero", em sua mais ampla e atual utilização, também é utilizado para designar relações sociais entre os sexos. Essa é a definição na qual nos aprofundaremos e que será manejada ao longo da nossa pesquisa. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm capacidade para dar à luz e os homens têm uma força muscular superior. Este foi um conceito elaborado por pensadoras feministas para desmontar esse procedimento de naturalização, no qual as diferenças atribuídas a homens e mulheres são consideradas inatas, uma vez que a palavra sexo remetia às distinções biológicas e imutáveis. As feministas utilizaram a palavra gênero para se referir ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres.

¹ SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. In: *Revista Educação & Realidade*. Porto Alegre: vol. 20, nº 2, jul/dez. 1995, p. 75.

Assim, o termo se torna um caminho para indicar que as ideias sobre os papéis atribuídos aos homens e as mulheres são fruto de construções socioculturais. É uma forma de se referir às origens sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, "uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado"². Enfatiza um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado por ele, nem determina diretamente a sexualidade.

O "gênero", como categoria analítica, só emergiu no fim do século XX. Nas abordagens de teoria social formuladas anteriormente, entre o século XVIII e XX, aparece somente na preocupação com a formulação da identidade sexual subjetiva, não como uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais. Desta forma, temos que o "gênero" faz parte da tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas de reivindicar um terreno de definição, a fim de sublinhar a incapacidade das teorias existentes de explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e os homens.

O conceito se difundiu a partir de 1975, através da formulação da antropóloga Gayle Rubin³. No seu ensaio "O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo", Rubin elaborou um conceito que denominou "sistema sexo/gênero", segundo o qual esse sistema é o conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana.

A partir de então, as pesquisadoras feministas procuraram desenvolver análises que situassem as mulheres na totalidade da cultura e sociedade, ao invés de algo recortado, chegando à mencionada distinção entre sexo e gênero, sendo o primeiro algo biológico, alocado na natureza, e visto como elemento fixo, e o segundo algo social, alocado na cultura e, portanto, variável.

Assim, a diferenciação funcional em uma área do corpo humano leva a maioria dos seres humanos a pensar em termos de diferença entre sexos como uma divisão ontológica irreduzível, em que sexo e gênero coincidem e cada um deles é exclusivo em relação ao outro, devendo ainda haver uma adequação entre sexo e gênero, daí a necessidade dos transexuais de mudarem de sexo.

Isso decorre do fato de as sociedades humanas sobrevalorizarem a diferenciação biológica, atribuindo aos dois sexos funções diferentes e desiguais no corpo social como um todo. O resultado é que um gênero feminino é culturalmente imposto à fêmea para que ela se

² SCOTT, op. cit., p. 75.

³ RUBIN, Gayle. *O tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política do sexo*, 1975 apud PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. (Orgs.). *Diferenças, Igualdade*. São Paulo: Berlendis, 2009. p. 137

torne uma mulher social, e um gênero masculino é imposto ao macho, para que ele se torne um homem social.

O gênero, como construção sociocultural imposta a homens e mulheres, manifesta-se materialmente em duas áreas fundamentais: 1) na divisão sociossexual do trabalho e dos meios de produção; 2) na organização social do trabalho de procriação, em que as capacidades reprodutivas das mulheres são transformadas e exacerbadas por diversas intervenções sociais.

1.1.2 Divisão sexual do trabalho e papéis sociais

Como observamos, as condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas, sobretudo construções sociais, no entanto, “se a subordinação das mulheres não é justa, nem natural, como se chegou a ela, e como ela se mantém?”. Essa é a pergunta central nas elaborações do feminismo, desde a primeira onda, no final do século XIX e início do século XX, que reivindicava o poder de votar, ter acesso à educação e o direito de ter posses.

A resposta é encontrada ao estudarmos a divisão sexual do trabalho, que entende que homens e mulheres formam dois grupos sociais envolvidos numa relação específica: as relações sociais de sexo. Estas possuem uma base material, o trabalho, e se exprimem por meio da divisão sexual do trabalho ⁴.

Essa é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo e tem por característica a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (militares, políticas, religiosas e etc.) e pelas mulheres das funções de menor valor social (cuidados com a casa, criação dos filhos, auxílio aos idosos e enfermos da família

⁴ Essa noção foi primeiramente utilizada por Lévi-Strauss para explicar a origem da família. Ele havia proposto em seu trabalho, em 1949, uma teoria sobre a passagem da natureza à cultura. Lévi-Strauss notou que o comportamento dos animais na natureza é universal, enquanto na humanidade os comportamentos variam muito de um grupo para o outro. No entanto, uma regra presente em todas as sociedades humanas é o chamado "tabu do incesto", ou seja, a proibição de se manter relações sexuais com parentes muito próximos. Essa proibição instaura a aliança, uma associação e amizade entre diferentes famílias através do casamento da moça de uma família com um rapaz da outra. É o que Lévi-Strauss chamou de "troca de mulheres", sendo este casamento o dispositivo mais importante para que as famílias estabeleçam alianças entre si. Assim, a proibição do incesto estabelece uma mútua dependência entre as famílias. Para o autor, há ainda um aspecto adicional que explica a necessidade de formar famílias para a sobrevivência econômica dos grupos humanos: a divisão sexual do trabalho. Esta divisão faz com que a menor unidade econômica viável contenha pelo menos um homem e uma mulher, estabelecendo uma dependência mútua entre os sexos. (PISCITELLI, op. cit., p. 138 e KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 67)

e etc.)⁵. Assim, a diferença entre o que é tido como feminino e masculino informa as personalidades consideradas apropriadas para homens e mulheres e as ideias sobre as tarefas que uns e outras devem desempenhar.

Essa divisão tem dois princípios organizadores: o da separação e o da hierarquização (o trabalho de um homem vale mais do que o de uma mulher). Esses princípios organizadores podem ser aplicados graças a um processo específico de legitimação – a ideologia naturalista – que relega o gênero ao sexo biológico e reduz as práticas sociais a "papéis sociais" sexuais, os quais remetem ao destino natural da espécie ⁶.

O conceito de papel social surgiu a partir da década de 1930 e a teoria busca compreender os fatores que influenciam o comportamento humano. A ideia é de que os indivíduos ocupam posições na sociedade, desempenhando papéis (de filho, estudante, avô, pai...) como no enredo de uma peça de teatro, de forma que as normas e regras sociais determinam quais são os papéis possíveis e como devem ser desempenhados. As "atuações" dependem do enredo e da performance dos outros atores que interpretam papéis na "peça" e alguns atributos que servem de base para a definição das posições são a idade e o sexo. Assim, homens e mulheres desempenham papéis socialmente construídos, os papéis sexuais ⁷.

E, embora a divisão sexual do trabalho, ou os papéis sexuais, não sejam exatamente iguais em todas as sociedades, os princípios organizadores são os mesmos. Nesse sentido, temos um trabalho de pesquisa realizado pela antropóloga Margaret Mead ⁸. A pesquisa se deu com o estudo de três tribos diferentes e a conclusão foi de que os comportamentos masculinos e femininos não são naturais, dados apenas pelo sexo, pois caso assim fossem eles seriam iguais em todas as sociedades do mundo e seu trabalho de pesquisa demonstrou exatamente o contrário, que os comportamentos tidos como femininos ou masculinos variam de acordo com a cultura. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho, bem como os papéis sociais, são adaptados a cada sociedade, ocorrendo em todas elas no tempo e espaço, o que demonstra o caráter cultural, flexível e variável de as ambas distinções, razão pela qual alguns autores afirmam que existe desde o início da humanidade.

Para entender as bases teóricas da divisão sexual do trabalho é preciso lembrar que o feminismo começou a partir da tomada de consciência de uma opressão específica: que uma enorme parte de trabalho era realizada invisível e gratuitamente pelas mulheres, sempre em

⁵ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 67

⁶ Ibid., p.67-68

⁷ PISCITELLI, op. cit., p. 127-128

⁸ MEAD, Margaret. *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas*, 1935 apud PISCITELLI, op. cit., p. 128-129

nome do dever maternal e da natureza. Quando os pesquisadores começaram a analisar o trabalho doméstico como atividade do mesmo peso do trabalho profissional, pudemos raciocinar em termos de uma divisão sexual do trabalho. A divisão sexual do trabalho, no começo, tinha o *status* de articulação de duas esferas, as estruturas familiares e os sistemas produtivos, mas essa noção de articulação se mostrou insuficiente, sendo necessária a análise da conceituação da relação social recorrente entre o grupo dos homens e o das mulheres.

A relação social é, em princípio, uma tensão que atravessa o campo social e produz certos fenômenos sociais, em torno do que neles está em jogo, constituem-se grupos de interesses antagônicos⁹. No nosso caso os grupos são os homens e as mulheres e a tensão permanente se dá em torno da questão do trabalho e suas divisões. Assim, temos que a relação entre os grupos é antagônica, sendo as diferenças constatadas entre as atividades dos homens e das mulheres construções sociais não provenientes de uma causalidade biológica. Essa construção social tem uma base material e não é unicamente ideológica, de forma que a "mudança de mentalidade" não ocorrerá de forma espontânea se estiver desconectada da divisão de trabalho concreta. Ademais, essas relações sociais se baseiam antes de tudo numa relação hierárquica entre os sexos, trata-se de uma relação de poder, de dominação.

Atualmente, o termo "divisão sexual do trabalho" passou a ser usual e na maior parte das vezes despojado de sua conotação conceitual, havendo o esvaziamento da análise em termos de relações sociais¹⁰.

Falar em termos de divisão sexual do trabalho é ir além da constatação de desigualdade; é articular a descrição do real com uma reflexão sobre os processos pelos quais a sociedade utiliza a diferenciação para hierarquizar essas atividades. As formas sociais "casal" ou "família", que podemos observar em nossas sociedades, são ao mesmo tempo expressão das relações sociais de sexo configuradas por um sistema patriarcal, e também espaços de interação social que vão, eles mesmos, recriar o social e dinamizar parcialmente o processo de sexuação do social.

Para Rubin, essa divisão sexual do trabalho cria o gênero, pois para garantir o casamento, instaura a diferença, a oposição entre os sexos. É a divisão sexual do trabalho que constrói a necessidade de tarefas femininas diferentes das masculinas, o que acentua, no plano da cultura, as diferenças biológicas entre os sexos. Ela afirma ainda que essa divisão sexual do trabalho pode ser vista como um tabu contra a uniformidade de homens e mulheres, que

⁹ HIRATA, op. cit., p. 71

¹⁰ Ibid., p. 70

divide o sexo em duas categorias excludentes, de modo a obrigar o casamento heterossexual. Assim, o tabu do incesto pressuporia um tabu anterior, o da homossexualidade.

A autora pensa o intercâmbio de mulheres de Lévi-Strauss como conceito que situa e explica a opressão das mulheres dentro dos sistemas sociais ¹¹. Importa ressaltar que este seria o efeito de um sistema que, reprimindo a sexualidade da mulher, está ancorado na obrigatoriedade da heterossexualidade. Assim, para Rubin, a opressão da homossexualidade é produto do mesmo sistema cujas regras e relações oprimem as mulheres.

1.1.3 Estudos sobre gênero

O desenvolvimento do gênero como categoria analítica possibilitou estudos sobre as relações sociais entre homens e mulheres nos mais diversos campos das ciências humanas. Com uma nova categoria analítica, foi possível a mudança nos métodos de análise e, conseqüentemente, surgiram novas teorias.

Merecem destaque as historiadoras feministas, que têm empregado uma variedade de abordagens na análise do gênero, que podem ser resumidas a três posições teóricas: a primeira se inspira em duas escolas de psicanálise, a do pós-estruturalismo francês e a das teorias anglo-americanas de relação do objeto para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito; a segunda é uma tentativa inteiramente feminista que se empenha em explicar as origens do patriarcado; a terceira, de tradição marxista, busca um compromisso com as críticas feministas ¹².

1.1.3.1 Teorias Psicanalíticas

Um exame da teoria da psicanalítica exige uma distinção entre escolas. A Escola Anglo-Americana trabalha nos termos das teorias de relação de objeto, sendo Nancy Chodorow e Carol Gilligan os nomes mais associados a essa abordagem. A Escola francesa, por outro lado, está baseada em leituras estruturalistas e pós estruturalistas de Freud (para as feministas a figura central é Lacan) ¹³. Ambas escolas se preocupam com os processos pelos quais a identidade do sujeito é criada, focando-se nas primeiras etapas de desenvolvimento, a fim de encontrar pistas sobre a formação da identidade de gênero. As teóricas da escola Anglo-Americana enfatizam a influência da experiência concreta (as relações com aqueles

¹¹ RUBIN apud PISCITELLI, op. cit. p. 137

¹² SCOTT, op. 77

¹³ Ibid., p. 80

que se ocupam dela), enquanto as teóricas da escola francesa enfatizam o papel da linguagem (sistemas de significação) na comunicação, interpretação e representação de gênero.

Temos assim que para a Chodorow¹⁴ o conceito de gênero se baseia em estruturas de interação relativamente pequenas, limitando o conceito de gênero à esfera familiar e à experiência doméstica. A crítica que se faz a esse posicionamento é que não há meios de ligar esse conceito a outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder. Claro que aqui está implícita a divisão sexual das tarefas (os pais trabalhando fora de casa e as mães realizando as tarefas domésticas), mas não estão claras a origem nem as razões pelas quais ela se dá. Essa teoria não explica, por exemplo, a associação entre o poder e a masculinidade, ou o porquê da maior valorização da virilidade em detrimento da feminilidade. Joan Scott entende que talvez não seja possível fazer isso sem considerar os sistemas de significação, vale dizer, a forma pela qual a sociedade representa o gênero e serve-se dele para articular as regras das relações sociais.

A linguagem é o centro da teoria lacaniana (escola francesa) e através dela é construída a linguagem gentrificada. Segundo Lacan, o falo é o significante central da diferença sexual, mas lido de maneira metafórica. Para a criança, a ameaça de castração representa o poder, as regras da lei (do pai) e sua relação com esta vai depender da diferença sexual, de sua identificação imaginativa, com a masculinidade ou feminilidade. Ademais, a identificação de gênero, ainda que pareça sempre coerente e fixa, é bastante instável, uma vez que definida pelos sistemas de significado. A ideia de masculinidade repousa na repressão necessária de aspectos femininos e introduz o conflito na oposição entre o masculino e feminino. No entanto, os desejos reprimidos estão presentes no inconsciente e constituem uma ameaça permanente para a estabilidade da identificação de gênero. Essa interpretação entende que masculino e feminino não são características inerentes, mas construções subjetivas, o que torna problemática as categorias de "homem" e "mulher"¹⁵. Assim, essa teoria coloca como dimensão central do gênero, o antagonismo subjetivamente produzido entre homens e mulheres, de modo que a maneira como "o sujeito" é construído permanece aberta. No entanto, a teoria tende a universalizar as categorias e as relações entre masculino e feminino o que para os historiadores é uma leitura redutiva dos dados do passado, na qual a realidade social parece se situar fora do sujeito. Falta uma forma de conceber a "realidade social" em termos de gênero.

¹⁴ CHODOROW, Nancy. *The Reproduction of Mothering* : Psychoanalysis and the Sociology of gender. Berkeley: University of California Press, 1978 apud SCOTT, op. cit., p. 81-82)

¹⁵ SCOTT, op. cit. p. 82

1.1.3.2 As origens da dominação masculina

Atualmente a utilização do termo patriarcado é controversa dentro da própria teoria feminista, pois para algumas autoras, trata-se de um conceito capaz de capturar a profundidade dos diferentes aspectos da subordinação das mulheres - aqui as instituições patriarcais, que são a grande maioria das instituições, seriam aquelas desenvolvidas no contexto da dominação masculina, presente através dos tempos e das culturas - para outra corrente de autoras o patriarcado é entendido como sendo apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina, correspondendo a uma forma bastante específica de organização política, vinculada ao absolutismo, e diferente das organizações políticas atuais. Dessa forma, falar em dominação masculina seria mais correto, alcançando um fenômeno mais geral do que o patriarcado ¹⁶.

As teóricas que estudam a dominação masculina têm dirigido sua atenção à subordinação feminina e encontrado a explicação para tal fato na "necessidade" masculina de dominar as mulheres. Mary O'Brien, ao interpretar Hegel, definiu a dominação masculina como efeito do desejo dos homens de transcender sua alienação dos meios de reprodução da espécie. O princípio da continuidade geracional restaura a primazia da paternidade e obscurece o trabalho real e a realidade social do esforço das mulheres no ato de dar à luz. Assim, a libertação das mulheres reside na "compreensão adequada do processo de reprodução", numa avaliação das contradições entre a natureza do trabalho reprodutivo e a mistificação ideológica (masculina) deste ¹⁷. Para Sulamith Firestone, em sua análise mais materialista, a libertação viria dos avanços tecnológicos que eventualmente eliminariam a necessidade dos corpos femininos na reprodução da espécie ¹⁸.

Para outras feministas, como Catherine MacKinnon, a chave do patriarcado não estava na reprodução, mas na sexualidade. Ela entendia que a objetificação sexual da mulher é o processo primário de sujeição das mulheres e propunha como método de análise feminista os grupos de consciência. MacKinnon sustentava que ao expressar a experiência partilhada de objetificação, as mulheres são levadas a compreender sua identidade comum e assim conduzidas à ação política. No entanto, ainda que afirmasse que a desigualdade tinha sua

¹⁶ MIGUEL, Luis felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 19

¹⁷ O'BRIEN, Mary. *The Politics Of Reproduction*. Londres: Koutledge and Kegan Paul, 1981 apud SCOTT, op. cit., p. 77

¹⁸ FIRESTONE, Sulamith. *The Dialectic of Sex*. Nova York: Bantam Books, 1970 apud SCOTT, op. cit., p. 77

origem na sexualidade e que esta está corporificada em um sistema de relações sociais, não explicou porque o sistema funciona assim ¹⁹.

Scott considera que para os historiadores as teorias que questionavam o patriarcado apresentavam alguns problemas ²⁰. Em primeiro lugar, temos que as teorias do patriarcado não mostram o que a desigualdade de gênero tem relação com as outras desigualdades. Em segundo lugar, a análise continua baseada na diferença física, o que pressupõe um significado permanente, ou inerente, de forma que a história fornece variações intermináveis para o mesmo tema imutável de uma desigualdade de gêneros vista como fixa.

1.1.3.3 Feministas Marxistas

As feministas marxistas tem uma abordagem mais histórica. Engels, em na obra *A Origem da Família*, considerava que família, lares e sexualidade, são todos produtos de modos de produção ²¹. Daí parte a análise da economista Heidi Hartmann que enfatizava a necessidade de considerar o patriarcado e o capitalismo como sistemas separados, mas ao longo de seus estudos observamos que o patriarcado acaba por se desenvolver e mudar em função das relações de produção, de forma que a causalidade econômica se torna prioritária²². Temos então, que as primeiras discussões sobre o tema reconheciam que o sistema econômico não determina de maneira direta as relações de gênero e que a subordinação das mulheres é anterior ao capitalismo, mas ainda não era possível uma explicação materialista, que excluísse as diferenças físicas naturais.

Uma tentativa de resposta para os problemas enfrentados pelos marxistas partiu de Joan Kelly, que sustentava que os sistemas econômicos e os sistemas de gênero interagem para produzir as experiências sociais e históricas; que nenhum dos dois era causal, mas que ambos operavam simultaneamente para reproduzir as estruturas socioeconômicas e as de dominação masculina de uma ordem social particular ²³. Por pertencer a um quadro marxista, Kelly enfatiza o papel causal dos fatores econômicos até mesmo na determinação do sistema de gêneros, mas sua análise constituiu uma abertura conceitual decisiva por considerar uma existência independente dos sistemas de gênero. Isso foi muito importante, pois dentro do

¹⁹ MCKINNON, Catherine. *Feminism, Marxism, Method and State: An Agenda for Theory*. Signs, 1982 apud SCOTT op. cit., p. 77-78.

²⁰ SCOTT, op. cit. p. 78

²¹ ENGELS, Friedrich. *The Origins of the Family and Private Property and the State*. Nova York: International Publishers, 1884 apud SCOTT op. cit. p. 78

²² HARTMANN, Heidi. *Capitalism, Patriarchy and Job Segregation by Sex*. Signs, 1976 apud SCOTT op. cit. p. 78

²³ KELLY, Joan. *Doubled Vision of Feminist Theory*. Chicago: University of Chicago Press, 1984 apud SCOTT op. cit. p. 79

marxismo, o conceito de gênero foi por muito tempo tratado como sub produto de estruturas econômicas cambiantes, não tinha aí um *status* analítico independente e próprio.

As feministas marxistas americanas centraram suas interrogações na "política sexual", no conjunto de ensaios publicados em 1983, chamado *Powers of Desire*²⁴. Elas foram influenciadas pela crescente atenção dada à sexualidade e por Michel Foucault que propôs que a sexualidade seria produzida em contextos históricos. É possível notar nos ensaios, que embora se afirme algumas vezes que a "ideologia de gênero" reflete as estruturas econômicas e sociais, há, também, um reconhecimento da necessidade de compreender o vínculo entre a sociedade e uma estrutura psíquica persistente. A vantagem de tal abordagem é que ela evita divergências agudas de posição, a desvantagem é que ela deixa intacta uma teoria já plenamente articulada, que remete às relações entre os sexos e às relações de produção.

1.1.3.4 Joan Scott

Por fim, temos a teoria desenvolvida pela historiadora Joan Scott, para quem o gênero repousa numa conexão integral entre duas proposições: (i) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (ii) uma forma primária de dar significado às relações de poder²⁵.

O gênero como elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças entre os sexos implica em 4 elementos inter-relacionados: a) símbolos culturalmente disponíveis, que evocam representações emblemáticas (como Eva, ou Maria da cultura cristã); b) conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas (que afirmam de forma categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino); c) a natureza do debate ou da repressão que leva à aparência de uma permanência intemporal na representação binária de gênero (esse tipo de análise deve incluir uma concepção de política bem como uma referência às instituições e à organização social); d) a identidade subjetiva e, embora a psicanálise forneça uma teoria importante, sua pretensão universal é um tanto problemática, por negar a relevância da investigação histórica²⁶.

A segunda assertiva na qual o gênero é definido como uma forma primária de dar significado às relações de poder é a teorização do gênero. Scott, baseando-se em Pierre Bourdieu, afirma que, estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos

²⁴ SNITOW, Ann; STANSELL, Christine; THOMPSON, Sharon. *Powers of Desire: The Politics of Sexuality*. Nova York: Monthly Review Press, 1983 apud SCOTT op. cit. p. 79

²⁵ SCOTT op. cit. p. 86

²⁶ Ibid., p. 86-88

de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero se torna implicado na concepção e na construção do próprio poder²⁷.

Como explica Michele Rosaldo, o lugar da mulher na vida social humana é determinado pelo significado que suas atividades adquirem através da interação social concreta, não um produto das coisas que ela faz²⁸. Daí a importância de lidar com o sujeito individual, mas também com a organização social. Scott afirma, ainda, que é preciso substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado, pela definição, por exemplo, de Michel Foucault, que entende o poder como constelações dispersas de relações desiguais, constituídas em "campos de força" sociais.

Essas abordagens questionam o suposto caráter natural dessa subordinação, sustentando que ela é decorrente das maneiras como a mulher é construída socialmente. Essa percepção é fundamental, pois o que é construído pode ser modificado, desconstruído, e alterando-se a maneira como as mulheres são percebidas seria possível mudar o espaço por elas ocupado. Nesse sentido era o questionamento das feministas da segunda onda, que reivindicaram igualdade no exercício dos direitos, questionando, ao mesmo tempo, as raízes da desigualdade.

1.1.4 Críticas ao Sistema Sexo/Gênero de Gayle Rubin

O sistema formulado por Rubin se disseminou durante a década de 1980, e foi objeto de diversas críticas, dentro do próprio movimento feminista. Tais críticas questionavam a pouca atenção dada às diferenças entre as mulheres, uma vez que o pensamento feminista difundido reforçava a identidade do gênero como um grupo homogêneo.

Essa identidade foi criticada principalmente pelas feministas negras dos Estados Unidos e do "terceiro mundo", como Angela Davis, Bell Hooks e Lélia Gonzáles, que afirmavam que sua posição social e política as tornava diferentes e diferenciava também suas reivindicações. Elas consideravam que seus interesses haviam sido apagados pela ênfase na "identidade" entre as mulheres, o que favorecia os interesses das feministas brancas de classe média. Nos Estados Unidos, as mulheres negras e pobres sofriam com o genocídio da população negra, as feministas dos países em desenvolvimento questionavam como as

²⁷ SCOTT, op. cit., p. 88

²⁸ ROSALDO, Michelle Zimbalist. *The Uses and Abuses of Anthropology: Reflections on Feminism and Cross-Cultural Understanding*. Sings, 1980 apud SCOTT op. cit. p. 86

relações desiguais entre as nações e regiões do mundo poderiam alterar o significado de práticas como o uso do véu, enquanto as feministas brancas de classe média reivindicavam o direito ao aborto e à contracepção. Dessa forma, o sistema sexo/gênero de Rubin foi questionado, por ser visto como "branco" e imperialista.

As mulheres negras, quando escravizadas, não foram constituídas como mulheres da mesma forma que as brancas. Elas foram constituídas simultaneamente, em termos sexuais e raciais, como fêmeas sexualizadas e sem direitos, em uma sociedade que as excluía do casamento. Nesse sentido, apenas as mulheres brancas foram constituídas como mulheres e esposas potenciais, aptas a conduzir o nome da família. Por isso, no sistema sexo/gênero o foco no gênero fazia com que essa categoria subordinasse todas as outras ²⁹.

Ao sublinhar as diferenças, elas exigiam que gênero fosse pensado como parte do sistema de diferenças, de acordo com os quais as distinções entre feminilidade e masculinidade se entrelaçam com distinções raciais, de nacionalidade, sexualidade, classe social e idade.

Dessa forma, nos anos 1990 e 2000, pesquisadoras da antropologia, história e filosofia dialogaram com perspectivas vinculadas à "Nova Política de Gênero", movimento de reivindicação de direitos sexuais que defende os direitos de intersexos, transexuais e travestis. Nessas novas leituras, considera-se que a distinção entre feminino e masculino não esgota os sentidos de gênero, uma vez que diferentes categorias de pessoas aparecem como "dissonantes" em termos de gênero, pois embaralham as distinções entre masculino e feminino, confundindo também as normas da heterossexualidade ³⁰.

Judith Butler mostra que essas pessoas questionam a coerência entre sexo (genitália masculina ou feminina), gênero (aparência da pessoa como feminina ou masculina) e desejo (que supostamente deveria ser sempre heterossexual). Ela considera que em um mundo no qual as pessoas são percebidas como seres humanos adequados quando articulam uma coerência "social" entre o sexo, gênero e desejo, as dissonâncias são colocadas no lugar do abjeto, daquilo que não é humano, desordenando o pensamento hegemônico sobre o gênero. Segundo Judith Butler, atualmente a discriminação de gênero atinge também homossexuais, transexuais e travestis, sujeitos à violência, a agressões e assassinatos por conta de sua identidade de gênero transgressora ³¹.

²⁹ PISCITELLI, op. cit., p. 141

³⁰ Ibid., p. 143

³¹ Ibid., p. 145

As novas elaborações sobre gênero trabalham com algumas das ideias mais interessantes presentes na história desse conceito: a percepção de Gayle Rubin de que a produção de identidades de gênero que aparecem como estáveis e coerentes responde aos interesses da heterossexualidade e da regulação da sexualidade dentro do domínio reprodutivo. Além disso, essas reelaborações mostram que as normas de gênero não estabelecem um consenso absoluto da vida social. Na verdade, elas ampliam a ideia de humano, abrindo o espaço da compreensão e da dignidade para todos/as os/as "diferentes", em termos de sexualidade.

Hoje, o conceito de gênero que inicialmente se referia às diferenças e desigualdades que afetam as mulheres, adquire um sentido maior, passa a se referir não apenas às distinções entre homens e mulheres, feminino e masculino, mas às construções de feminilidade e masculinidade, criadas na articulação com outras diferenças, como raça, classe social, nacionalidade e idade.

1.2 DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA

Toda discriminação de gênero costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Esses traços costumam ser considerados como algo inato, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, no entanto, tratam-se na realidade de construções culturais de feminilidade e masculinidade.

Essas construções culturais, sempre apoiadas em uma divisão sexual do trabalho que coloca o feminino em posição de subordinação, levam às distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres que, ao olhar desatento, são vistas como resultados das diferenças "naturais", de forma que essas desigualdades e a subordinação da mulher também são naturalizadas. Assim, é necessário estudar como se dá a opressão à mulher, desde suas raízes sociais às opressões de fato.

1.2.1 Virilidade e Dominação

São as relações sociais de sexo, marcadas pela dominação masculina, que determinam o que é considerado "normal" para homens e mulheres. Não obstante, as pesquisas feministas desenvolvidas até agora apontam nas relações sociais de sexo, uma ligação direta entre a construção da virilidade nos indivíduos do gênero masculino e a hierarquização das relações homens-mulheres, marcadas pela dominação masculina.

1.2.1.1 Virilidade

Masculinidade e feminilidade designam, segundo a sociologia e antropologia, as características e qualidades atribuídas social e culturalmente aos homens e mulheres. A virilidade, no entanto, se reveste de duplo sentido: i) os atributos associados aos homens e ao masculino, como a força, a coragem, a capacidade de combater, o "direito" à violência e aos privilégios associados à dominação daquelas e daqueles que não são - e não podem ser - viris: mulheres e crianças; ii) a forma erétil e penetrante da sexualidade masculina. Em ambas acepções a virilidade é aprendida e imposta aos meninos pelos homens durante sua socialização, para que eles se distingam hierarquicamente das mulheres. Assim, a virilidade é a expressão coletiva e individualizada da dominação masculina ³².

As pesquisas feministas demonstram que a virilidade se impõe pela educação masculina, de modo a estruturar as relações entre homens de acordo com a imagem hierarquizada das relações homens - mulheres. Aqueles que se comportam de forma considerada viril têm os privilégios da honra, do poder, da colocação das mulheres à disposição doméstica e sexual. Os homens que não conseguem adotar tal atitude viril, embora dominantes diante das mulheres, sofrem agressões e violências dos outros homens. A homofobia, definida como "a discriminação contra pessoas que mostram - ou a quem se atribuem - certas qualidades (ou defeitos) do outro gênero" é uma forma de controle social que se exerce sobre todos os homens, e a homofobia e a dominação das mulheres são considerados componentes da virilidade ³³.

Na visão da psicodinâmica do trabalho, considera-se a virilidade como alavanca da dominação masculina, interpretada, antes de tudo, como uma defesa contra o sofrimento e o medo engendrados no trabalho ³⁴. Nas profissões masculinas, os homens ocultam o sofrimento gerado pelas imposições da organização do trabalho graças à eficácia simbólica de um sistema de condutas e representações centradas na virilidade. Mas, paradoxalmente, o homem virilizado é frágil, seu ego carece de espessura e flexibilidade psíquica, não sabendo suportar nem elaborar o sofrimento. As manifestações de sofrimento (medo, dúvida, conflito moral, compaixão e etc.) são imputadas às mulheres como a marca de sua inferioridade "natural", de forma que parte da identidade sexual dos homens se constitui então, no campo social, em detrimento das mulheres.

³² WELZER-LANG, Daniel; MOLINIER, Pascale. Feminilidade, masculinidade, virilidade In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 101-102

³³ *Ibid.*, p. 102

³⁴ DEJOURS, Christophe. Adolescence: Le Masculin entre sexualité et société. *Adolescence*, 1988, n. 6, pg 89-116 apud WELZER-LANG, Daniel; MOLINIER, Pascale, op. cit. p. 104

1.2.1.2 Dominação

Toda relação de dominação entre dois grupos impõe limites, sujeição e servidão àquele que se submete. Ela introduz uma dissimetria estrutural que é, simultaneamente, o efeito e o alicerce da dominação: um se apresenta como representante da totalidade e o único depositário de valores e normas sociais impostas como universais, porque os do outro são designados como particulares. O grupo dominante, em nome da particularidade do outro, exerce sobre o dominado um controle constante, reivindicando seus direitos e fixando os limites dos direitos do outro. Dessa forma, a dissimetria constituinte da relação de dominação aparece não apenas nas práticas sociais, mas também no campo da consciência e até nas estratégias de identidade ³⁵.

Para Max Weber a dominação é uma das formas essenciais de poder. Sua legitimidade advém, conforme o caso, i) dos costumes e da tradição (dominação tradicional); ii) da lei constitucional, estabelecida, por exemplo, de modo democrático; iii) do valor pessoal ou dos talentos excepcionais do chefe (dominação carismática) ³⁶. E é possível observar que as relações de poder e as desigualdades de estatuto estão no coração de toda relação social, sendo que Michel Foucault em sua análise das relações de poder desvenda seus efeitos, principalmente no domínio da sexualidade ³⁷.

Algo recorrente na sociedade como tornar o outro invisível, tornar crível a ideia de que ele não é mais do que um simples caso particular, que por isso mesmo não pode ser considerado um interlocutor válido, garante que o dominante ocupe legitimamente a posição de representante do universal. Essa desapropriação do outro, posto em situação de tutela, é o preço da prática da dominação. Tal dominação determina o modo segundo o qual homens e mulheres se representam, constroem e administram as relações que mantêm entre si, e suas relações com o espaço social.

Maurice Godelier considera que o consentimento das dominadas à visão masculina das relações entre sexos é o componente decisivo da dominação ³⁸. No entanto, essa visão pressupõe o conhecimento ou consciência das condições estabelecidas no "contrato social", quando na verdade opressores e oprimidos não estão no contexto de um contrato entre iguais. Para Pierre Bourdieu o dominado não dispõe de outras figuras e formas de pensamento do que

³⁵ APFELBAUM, Erika. Dominação. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 76

³⁶ Ibid.

³⁷ FOUCAULT, Michel. *La Volonté de savoir*, Paris: Gallimard, 1976. p. 211 apud APFELBAUM, op. cit. p. 77

³⁸ APFELBAUM, op. cit. p. 78

as que tem em comum com o dominante, de forma que não pode deixar de aderir à dominação, as proibições sociais são naturalizadas e resistem ao processo de conscientização. Mathieu considera ainda que o conhecimento é um instrumento a serviço da dominação, razão pela qual uma das modalidades de resistência e de luta contra a dominação masculina é falar e encontrar as palavras para falar ³⁹.

1.2.2 Violência de gênero

A violência de gênero deriva de uma organização social gendrada⁴⁰, na qual o gênero masculino é privilegiado, sendo o sujeito dominante nas relações sociais de sexo. Assim, via de regra, a violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, consistindo na expressão da agressividade e da força impostas e estimuladas pela educação masculina, como declaração da virilidade.

Dessa forma, trataremos aqui das violências que, como expressão de relações entre poder masculino e sexualidade, fazem parte da aprendizagem da virilidade, e são, em geral legitimadas socialmente. Ferindo diretamente muitas mulheres, privando-as de sua liberdade de ir e vir, do seu sentimento de segurança, da sua autoconfiança, de sua capacidade de construir relacionamentos, de seu gosto pela vida, essas violências se referem e afetam todas as mulheres, que são vítimas potenciais, e constituem uma das formas extremas de relação entre os sexos ⁴¹.

Para Heleieth Saffioti, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, pois esta funciona como um mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero. Welzer-Lang afirma ainda que nós confundimos frequentemente força-potência-dominação e virilidade, de forma que a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres. No entanto, embora se trate de um mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Desta maneira, cada uma colocará o limite em um ponto distinto do *continuum* entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres ⁴².

³⁹ MATHIEU, Nicole-Claude. Quand ceder n'est pas consentir. Des déterminants matériels et psyque de la conscience dominée des femmes, et des quelques-unes de leur interprétation em ethnologie. In MATHIEU, Nicole-Claude (org.) *L'arraisonnement des femmes. Essais en anthropologie des sexes* apud APFELBAUM, op. cit. p. 79

⁴⁰ Organização social gendrada é aquela pautada no gênero

⁴¹ ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 271-272

⁴² SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 75

Ainda de acordo com Saffioti o poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens, por outro lado, são preparados para o exercício do poder, e por isso convivem mal com a impotência. Acredita-se, portanto, ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo, a fim de através da violência afirmar para si mesmos a sua potência⁴³.

Devemos destacar que a violência doméstica e a familiar estão englobadas pela violência de gênero, uma vez que apesar de possuírem características próprias (a primeira ocorre essencialmente no âmbito doméstico, e a segunda entre membros de uma mesma família, inclusive a estendida) são frutos do mesmo mecanismo social.

A dominação masculina e a conseqüente subordinação feminina são tão naturalizadas pela sociedade, que muitas vezes a violência sequer é reconhecida por quem a pratica ou por quem a sofre, principalmente quando falamos das violências doméstica e familiar. Acredita-se que isso ocorre porque a violência contra mulheres se desenvolve em escalada e as violências física, sexual, emocional e moral nunca ocorrem isoladamente.

No estudo multipaíses da OMS realizado no Brasil (*Estudio multipaíses de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (OMS, 2002), cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual. Ainda segundo esta pesquisa as agressões seguiam um padrão de abuso contínuo.

Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional e moral está sempre presente, visando atingir as mulheres não apenas na integridade física, mas também na sua subjetividade, ao infligir sofrimento na vida privada e pública⁴⁴.

Foi somente com a segunda onda do movimento feminista que a violência sofrida por este gênero ganhou visibilidade e passou a ser combatida. O slogan do movimento era o título de um artigo da feminista Carol Harnsh: “O pessoal é político”, que criticava a visão vigente de que questões como sexualidade feminina, aborto e violência doméstica não pertenciam ao debate político, mas sim ao âmbito privado⁴⁵.

Outro exemplo disso é que as feministas americanas foram as primeiras que, desde o início dos anos 70, denunciaram a violência sexual. Destacando que o estupro particularmente

⁴³ SAFFIOTI, op. cit. p. 84

⁴⁴ Ibid., p. 76

⁴⁵ Empoderamento: da luta antissistêmica ao feminismo apolítico. In: Coletivo Não Me Khalo *#MeuAmigoSecreto*: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016. p. 57-58

supõe o não consentimento da vítima, elas desenvolvem análises teóricas distinguindo-se dos estudos criminológicos que, com seus preconceitos androcêntricos, privilegiam as teorias vitimológicas, que fazem da relação entre a vítima e o autor um elemento explicativo fundamental ⁴⁶.

No Brasil, com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, passamos a ter a previsão de medidas efetivas para evitar e punir a violência doméstica, bem como o reconhecimento, através do seu artigo 7º, de que violência não é apenas lesão física, mas também uma gama de outras ações ou omissões capazes de causar dano à mulher no âmbito familiar, conforme vemos abaixo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria ⁴⁷.

Importa ressaltar que a cooperação internacional é de extrema importância no combate à violência de gênero, já que muitas vezes, mudanças conquistadas nas leis são acompanhadas de práticas que perpetuam o não reconhecimento das violências sofridas pelas mulheres e é a pressão internacional que relembra aos poderes públicos o seu compromisso de agir contra as violências feitas às mulheres. Na esfera da justiça, por exemplo, ainda há uma recusa de levar

⁴⁶ ALEMANY, op. cit. p. 272

⁴⁷ Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm >. Acessado em: 25 jul. 2016

a sério as denunciante que têm dificuldade para estabelecer a prova da violência sofrida, e uma indulgência para com os homens autores de violência.

Por essa razão, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (1993) foi um grande passo no combate a violência de gênero, pois reconheceu que a violência contra mulheres constitui uma violação dos direitos humanos. A IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Mulheres, em Pequim (1995), foi outra conquista importante, uma vez que conseguiu que os governos dos países representados se comprometessem a fazer um balanço, a combater as violências contra as mulheres e a desenvolver estruturas de apoio às vítimas.

Além disso, pode-se afirmar também que foi a pressão exercida por organismos internacionais que ensejou a tipificação do crime de feminicídio em diversos países da América Latina.

2 FEMINICÍDIO: DO CONCEITO À TIPIFICAÇÃO NO BRASIL

2.1 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Ao estudar o feminicídio nos deparamos também com o termo “femicídio”, sendo ambos utilizados indistintamente, o que provoca dúvida sobre qual seria a terminologia correta. Além disso, é comum que existam outras dúvidas sobre o assunto, como por exemplo, quando podemos considerar a morte de uma mulher como um caso de feminicídio? Quais as características particulares de um feminicídio?

Dessa forma, faz-se necessária uma análise do conceito de feminicídio a fim de esclarecer tais dúvidas e possibilitar o aprofundamento no tema posteriormente.

2.1.1 Conceito

O termo “femicídio” difere de “feminicídio” na medida em que o primeiro se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, aqueles realizados por homens e motivados pela ideia de que eles são superiores às mulheres, que possuem direitos sobre elas, ou que as mulheres são suas propriedades ⁴⁸.

O termo se disseminou a partir de 1990, após a publicação do artigo “Femicide: Speaking the Unspeakable” de Diana Russell e Jane Caputi ⁴⁹. No artigo as autoras definem Femicídio como o ponto extremo de um *continuum* de terror antifeminino, que inclui uma variedade de violências verbais e físicas, como tortura, estupro, escravização sexual, incesto, assédio, mutilação genital, heterossexualidade forçada, maternidade forçada (com a proibição da contracepção e do aborto), mutilações em nome da beleza e etc. Assim, se qualquer dessas formas de violência resulta em morte, deve-se usar o termo “femicídio” ao invés de “homicídio”.

O objetivo das autoras era dar visibilidade a tais crimes, uma vez que os retirando da classificação geral de homicídios evidencia-se a semelhança do feminicídio aos demais crimes de ódio. Elas entendem que crimes de cunho racial ou religioso, por exemplo, são formas de violência politicamente motivadas, que visam preservar a supremacia branca e cristã. Similar

⁴⁸ MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO.). Oficina Regional para América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Oficina Regional da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe. 2014, p.13. Disponível em: < <http://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2014/8/modelo-de-protocolo-latinoamericano> >. Acesso em: 28. 2016.

⁴⁹ CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Speaking the Unspeakable. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992. p.15 Disponível em: < [http://www.dianarussell.com/f/femicide\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(small).pdf) >. Acesso em: 04 out. 2016

a isso, o objetivo da violência contra mulher - conscienciosa ou não - é preservar a supremacia masculina⁵⁰.

Em função dos amplos debates em grupos de ativistas, acadêmicas e defensoras dos direitos das mulheres, a definição de “femicídio” sofreu variações, mas todas pressupõem a dominação masculina como elemento essencial. É comum encontrarmos, por exemplo, definições similares as seguintes: "assassinato misógino de mulheres por homens", "a forma extrema da violência de gênero, entendida como a violência exercida por homens, contra as mulheres, no seu desejo de obter poder, dominação e controle".

Marcela Lagarde y de Los Ríos, legisladora feminista e mexicana, introduziu a palavra no castelhano, a partir do supracitado trabalho de Diana Russel e Jill Radford. Lagarde explica que optou por traduzir a palavra “Femicide” para “feminicídio”, pois “femicídio”, em castelhano, assim como no português, é homólogo a homicídio, significando somente assassinato de mulheres. Ela entendia que era necessário usar uma palavra que demonstrasse o que as autoras americanas tinham em mente quando conceituaram “femicide”⁵¹. Dessa forma ao definir “feminicídio” Lagarde imprimiu um significado político ao conceito, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nesses casos, e o não cumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive de investigar e punir referidos crimes. Assim, entende-se que o feminicídio é um crime do Estado. Trata-se de uma falha do Estado de Direito que favorece a impunidade.

Julia Monárrez, doutora, professora e investigadora do Colégio da Fronteira Norte com Sede em *Ciudad Juárez*, defende ainda que o feminicídio compreende toda uma progressão de atos violentos, que vão desde a violência emocional e psicológica até a violência física, incluindo-se nessa as mutilações genitais, violência doméstica, abuso infantil, estupro, infanticídio de meninas e toda política que derive na morte de mulheres, tolerada pelo Estado⁵².

Ou seja, *lato sensu* essas definições compreendem todas as manifestações de violência contra mulheres, e *stricto sensu*, aquelas mortes violentas de mulheres por razões de gênero, que ficam impunes, devido à omissão das autoridades. No entanto, ainda que existam essas diferenças conceituais, o uso de ambas as expressões se dá indistintamente na legislação dos

⁵⁰ CAPUTI; RUSSELL, op. cit. p 14.

⁵¹ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Peritaje de Marcela Lagarde y de los Ríos en el Caso González y otras del Campo Algodonero. In: *Sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Peritaje del Caso Campo Algodonero vs México*, de la Serie por la Vida y la Libertad de las Mujeres. vol. 5. apud GIGLER, Amanda. Nos Tienen Miedo: Femicidio y el odio institucionalizado. *Viento Sur*. Espanha, n. 121, p. 59 mar. 2012. Disponível em: < http://cdn.vientosur.info/VScompletos/vs_0121.pdf >. Acesso em 02 out. 2016.

⁵² MODELO DE PROTOCOLO, op. cit. p. 13.

países latino-americanos, bem como pela Organização das Nações Unidas (ONU). Isso se evidencia no Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pela ONU Mulheres e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que conceitua o termo femicídio como "a morte violenta de mulheres por razões de gênero, seja a que tenha lugar dentro da família, da unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, nas comunidades, por parte de qualquer pessoa, seja a que é perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, em suas ações ou omissões" ⁵³.

Importa ressaltar que o Brasil, ao elaborar a Lei nº 13.104/2015, que insere a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio decidiu adotar o termo "feminicídio" ⁵⁴. Contudo, independente da terminologia que se adote, existem características comuns à violência contra mulher: ela está fundada em uma cultura de violência e discriminação baseada no gênero, que tem suas raízes em conceitos referentes à inferioridade e subordinação das mulheres. Não se tratam de casos isolados ou esporádicos de violência, mas de uma situação estrutural e de um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e nas práticas sociais.

De acordo com a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, bem como a situação socioeconômica dos países onde se manifestam com maior intensidade os feminicídios, a persistente penetração de uma cultura machista pela qual a desigualdade institucionalizada de gênero serve de base para a discriminação e ajuda a legitimar a subordinação das mulheres e o tratamento diferente no acesso à justiça.

Podemos afirmar, portanto, que os feminicídios são um reflexo de uma cultura de ódio e discriminação contra as mulheres.

2.1.1.1 Categorias e modalidades

A Relatora Especial classifica as mortes violentas de mulheres por razões de gênero em duas categorias: as ativas ou diretas e as passivas ou indiretas.⁵⁵ A diferença entre ambas as categorias é que no primeiro caso a violência contra a mulher com o resultado morte é o objetivo da ação do agressor. Na segunda categoria encontramos os casos em que a morte

⁵³ MODELO DE PROTOCOLO, op. cit. p. 14.

⁵⁴ Tendo em vista a utilização do termo "feminicídio" na legislação brasileira, optamos por utilizar este termo ao longo do trabalho.

⁵⁵ MODELO DE PROTOCOLO, op. cit. p. 14-15.

decorre de violências ou negligências que, ainda que tenham ocorrido pelo fato de a vítima ser mulher, tinham outros objetivos imediatos que não a sua morte.

No primeiro caso (mortes ativas ou diretas), se incluem as mortes de mulheres e meninas resultantes da violência de gênero exercida pelo cônjuge, ou em uma relação de intimidade, ou convivência; o assassinato misógino de mulheres; a morte de mulheres e de meninas em nome da honra; relacionadas a conflitos armados, como estratégia de guerra, opressão ou conflito étnico; mortes relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual; infanticídio feminino e o aborto por seleção de gênero; e as mortes com origem étnica e de identidade indígena.

No segundo caso (mortes passivas ou indiretas) estão presentes as mortes em decorrência de abortos inseguros ou clandestinos; mortalidade materna; mortes resultantes de práticas danosas (como, por exemplo, mutilação genital feminina); mortes vinculadas ao tráfico de seres humanos, tráfico de drogas, proliferação de armas pequenas e crime organizado; decorrentes da negligência, por privação de alimento ou maus tratos; e os atos e omissões deliberados por parte de funcionários públicos ou agentes do Estado.

Além da divisão do feminicídio em categorias, o modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) ainda traz suas diferentes modalidades, com as respectivas explicações⁵⁶.

A primeira forma apresentada é também a mais conhecida e fácil de distinguir, trata-se do feminicídio íntimo, que consiste na morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou havia tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-namorado, noivo, etc. Inclui-se também nessa modalidade o feminicídio cometido por suposto amigo com quem a vítima não quis ter uma relação íntima. No caso de a morte da mulher se dar em uma relação de parentesco entre a vítima e o assassino, temos outra modalidade: a do feminicídio familiar.

Ainda nesse contexto de proximidade do assassino, temos também o chamado feminicídio infantil, que ocorre quando a vítima for menor de 14 anos e o assassinato foi cometido por um homem no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança, ou poder, que lhe outorga sua situação adulta sobre a menina, por ela ser menor de idade⁵⁷.

Por exclusão, o feminicídio não íntimo é o assassinato de uma mulher cometido por um desconhecido com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma

⁵⁶ MODELO DE PROTOCOLO, op. cit. p. 15.

⁵⁷ Ibid.

agressão sexual que culminou no assassinato da mulher por um estranho. No entanto, a morte de uma mulher provocada por um desconhecido também se dá em outras modalidades, como no feminicídio por conexão que faz referência ao caso da morte de uma mulher "na linha de fogo", por parte de um homem no mesmo lugar em que ele mata, ou tenta matar, outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, parente da vítima, ou uma estranha que se encontrava no mesmo local onde a vítima foi atacada por seu assassino.

O feminicídio sexual sistêmico é assim chamado quando ocorre a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas, e/ou violadas. Esta modalidade possui duas modalidades: (i) o feminicídio sexual sistêmico desorganizado, no qual a morte das mulheres está acompanhada pelo sequestro, tortura, e/ou violação. Presume-se aqui que os sujeitos ativos matam a vítima em um período determinado de tempo; e (ii) o feminicídio sexual sistêmico organizado, no qual se presume que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado em um largo e indeterminado período de tempo.

O feminicídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas é a morte de uma mulher que exerce a prostituição, ou outra atividade (como strippers, massagistas, camareiras e bailarinas de clubes noturnos) cometida por um ou vários homens. Inclui os casos em que o agressor assassina a mulher motivado pelo ódio e pela misoginia que lhe desperta a atividade desenvolvida pela a vítima. Essa modalidade evidencia a carga de estigmatização social e de culpabilização da vítima.

Quando a morte de mulheres é consumada numa situação de tratamento de pessoas temos a modalidade do feminicídio por tratamento. Entende-se por "tratamento" a captação, transporte, acolhimento ou recepção de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força e outras formas de coação, como fraude, sequestro, engano, abuso de poder ou o recebimento de pagamento para obter o consentimento da pessoa com fins de exploração. Essa exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia, os trabalhos forçados, escravidão, ou extração de órgãos.

A morte de mulheres, ocorrida em uma situação de tráfico de imigrantes, é chamada de feminicídio por tráfico. Entende-se como "tráfico" a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um país do qual aquela pessoa não seja cidadã, ou residente permanente, com fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

Há também o feminicídio por mutilação genital feminina, que consiste na morte de uma menina, ou mulher, em consequência da prática da mutilação genital.

Por fim, temos três modalidades que possuem aspectos bastante semelhantes: o feminicídio transfóbico, lesbofóbico e o racista. O transfóbico é a morte de uma mulher transgênero, ou transsexual que é morta por sua condição de identidade de gênero transsexual, por ódio a mesma. O feminicídio lesbofóbico ocorre quando a morte de uma mulher lésbica se dá em decorrência de sua orientação sexual. Feminicídio racista, por sua vez, é a morte de uma mulher por ódio a sua origem étnico, ou racial ou seus traços fenotípicos.

Importante ressaltar que essas treze modalidades de feminicídio constantes no Protocolo não são restritivas, ou seja, trata-se de uma lista exemplificativa, que foi criada a fim de sistematizar e facilitar a identificação do crime por parte das autoridades.

2.1.2 Os feminicídios de *Ciudad Juárez*

O feminicídios de *Ciudad Juárez* são bastante emblemáticos, por demonstrarem que são a dominação masculina e o machismo, arraigados na sociedade, as principais causas dos feminicídios. Assim, um rápido estudo do caso, que é bastante recorrente na literatura sobre feminicídio, se faz necessário.

Durante cerca de uma década, desde 1993 até 2002, a polícia, os políticos e os meios de comunicação diziam que o homicídio de mais de 200 mulheres nas proximidades de *Ciudad Juárez* era possivelmente trabalho de alguns assassinos em série, ou que muitos eram casos de violência doméstica (o que na visão popular exonera as autoridades de suas responsabilidades investigativas e punitivas), ou culpavam o narcotráfico, o crime organizado e a alta incidência de violência.

Vale lembrar que a maioria eram casos sem resolução, com padrões em comuns e uma tendência de aumento, ainda que o número possa variar de acordo com as fontes: A Organização Casa Amiga reportou 254 assassinatos de mulheres no ano de 2002, o jornal estadunidense “*El Paso Times*” falou em 320 casos no mesmo ano. A Anistia Internacional publicou o número de 370 assassinatos de mulheres e meninas entre 2003 e 2002⁵⁸.

Inicialmente se especulou que essa onda de feminicídios teria relação com as condições da indústria da região. As indústrias têxteis e de embalagem de produtos eletrônicos contratavam principalmente mulheres, o que fez com que houvesse uma maior demanda de trabalho feminino e, por consequência, um desequilíbrio nas relações de poder. As mulheres sendo as principais contratadas eram as que detinham maior poder aquisitivo, ocorrendo um "desempoderamento" dos homens, o que seria o suficiente para motivar a

⁵⁸ GASPAR DE ALBA, Alicia; GUZMÁN, Georgina. (ed.) *Making a killing: femicide, free trade, and la frontera*. Texas: University of Texas Press.2010 apud GIGLER, op. cit. p. 58

violência familiar ⁵⁹. Outra teoria seria a do narcotráfico, cuja presença é bastante grande na região. Os narcotraficantes se cercam de violência para manter seus súditos em estado de instabilidade, medo e obediência, e a consequência disso é o alto índice de violência da região, que causaria os números tão elevados de mulheres assassinadas.

A terceira teoria albergaria a confluência dos fatores já mencionados (mudanças econômicas, violências por diferentes atores) que criavam um contexto de raiva frenética e impunidade, que motivaria atos aleatórios de violência extrema contra as mulheres em qualquer espaço público ou privado. Infelizmente, o que se pôde comprovar foi apenas a misoginia dos perpetradores de feminicídios, bem como das autoridades, que permitiu a impunidade e a prolongação dessas violências contra mulheres.

Rita Segato ao analisar os feminicídios de *Ciudad Juárez* traça comparativos entre o corpo feminino e território ⁶⁰. A autora entende que existe uma clara associação permanente entre a conquista territorial e as violações, tanto em guerras pré-modernas como em modernas. Nesses casos, o grupo dominante masculino inscreve seu discurso no corpo sequestrado, marcado pela tortura coletiva, inseminado pela violação em grupo e ao final eliminado. Nesses corpos a corporação mafiosa comunica e reforça sua potência e coesão de grupo, a fidelidade da rede de pessoas que controla, os recursos de que essa rede dispõe para garantir a impunidade absoluta dos participantes, bem como assim exhibe seu domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade, região e nação.

Foi devido à repercussão dos feminicídios de *Ciudad Juárez* que o México se tornou o primeiro país a propor a tipificação desse crime, ainda que não o primeiro a tipificar de fato ⁶¹. Nesse sentido, Lagarde foi uma personagem essencial. Em seu mandato de deputada federal (2003-2006) presidiu a *Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana*, sendo que ao final dos trabalhos na comissão ela e mais um grupo seletivo de deputadas concluíram que não bastaria tipificar o feminicídio. Era necessária uma lei anterior, que demonstrasse que a violência contra mulheres não era natural, já que com os trabalhos da comissão foi possível verificar que o alto número de feminicídios não estava restrito à *Ciudad Juárez*, havendo,

⁵⁹ Ibid., p. 61

⁶⁰ SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicídio*. Notas para un debate emergente. Brasília: Departamento de Antropologia da Universidade d Brasília, 2006. p. 5

⁶¹ IRIBARNE, Macarena. *Feminicidio (em México)*. Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad. Espanha, n. 9, p. 219, Out. 2015 – mar. 2016.

inclusive cidades com índices mais altos, porém com menor número de denúncias ⁶². Assim, foi promulgada em 2007 a *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que foi a primeira na América Latina a trabalhar com a perspectiva de gênero e tem por objetivo a erradicação dos diversos tipos de violências que as mulheres estão submetidas (violência em família, violência na comunidade, violência no trabalho, na docência e etc.). Trata-se de uma política de prevenção, sanção e erradicação da violência contra mulher.

Tempos depois, quando a tipificação do feminicídio no México finalmente ocorreu, deu-se, ainda que indiretamente, em função do caso de *Ciudad Juárez*. Ocorre que em 2009 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) condenou o Estado Mexicano pela violação dos Direitos Humanos de três vítimas assassinadas em 2001: Esmeralda Herrera Monreal (14 anos), Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos) e Claudia Ivette González (20 anos) – foram encontrados 8 corpos, mas apenas as mães das três mencionadas apresentaram seus casos). Foi o caso do Campo de Algodão, assim chamado por ser um terreno perto de *Ciudad Juárez*, México, onde foram encontrados os corpos das vítimas.

A pressão internacional exercida sobre o governo mexicano devido à repercussão dos feminicídios em *Ciudad Juárez* ensejou a tipificação do crime. Em 2010, o estado de Guerrero, sul do México, tipificou o delito, sendo seguido por outras unidades federativas, principalmente entre 2011 e 2012, até que em 2012 o delito foi incluído no Código Penal ⁶³.

2.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL

O feminicídio no Brasil foi inserido no Código Penal em 2015 pela Lei nº 13.104, promulgada em 09 de março de 2015. Esta lei alterou a redação do artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e também o incluir no rol dos crimes hediondos, ficando sua redação no Código a seguinte:

Art. 121. Matar alguém:
 (...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher ⁶⁴.

⁶² CANO, Laura Alonso. Marcela Lagarde y de los Ríos. Periodismo Humano. Espanha, 08 mai. 2012. Mulheres. Disponível em: < <http://periodismohumano.com/mujer/marcela-lagarde-y-de-los-rios.html> >. Acesso em: 07 out. 2016.

⁶³ IRIBARNE, op. cit. p. 219

⁶⁴ Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm >. Acesso em: 09 out. 2016

No entanto, apenas com o conhecimento histórico do tratamento da mulher pela legislação e o posterior processo de tipificação do delito será possível analisar as consequências da tipificação do feminicídio. É essencial entender a evolução do papel da mulher na sociedade e como eram vistos os feminicídios, não apenas pelo Sistema de Justiça, mas também pelo Poder Legislativo e Executivo, ao longo do tempo, para compreender a importância da lei.

2.2.1 A condição da mulher na legislação brasileira

As primeiras legislações que vigoraram no Brasil partiram de um contexto histórico no qual a masculinidade se fundava na família, e a sociedade era baseada no princípio da honra pessoal. Ou seja, o adultério significava que o homem falhou no exercício de sua masculinidade, vez que sua mulher tornou-se instrumento da afirmação de honra/masculinidade de outro homem⁶⁵. Deste modo, refletindo os valores da sociedade da época, inicialmente o ordenamento legal permitia que a reparação da honra masculina se desse com a morte de sua esposa infiel, entendendo a honra como um bem jurídico tutelado pelo Estado, e a legitimando como um bem mais valioso que a vida das mulheres.

Com a Proclamação da República, em 1889, há a elaboração de um novo Código Penal, que entra em vigor em 1890. Neste Código, o adultério passa a ser julgado da mesma forma para homens e mulheres. No entanto, manobras jurídicas acabam por legitimar a continuidade dos assassinatos de mulheres consideradas infiéis.

Ocorre que neste código temos a introdução das três excludentes de ilicitude que ainda hoje permanecem no nosso ordenamento jurídico: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. Juristas se utilizaram da excludente de ilicitude da legítima defesa e criaram a tese da "legítima defesa da honra". Eles entendiam que a legítima defesa deveria ser a defesa de qualquer bem lesado, inclusive a honra, então um bem juridicamente tutelado. Assim, por esse entendimento, um homem que mata a sua esposa porque esta lhe foi infiel está apenas defendendo a sua honra⁶⁶.

Logo após o Código Penal de 1890 foi promulgada a Constituição de 1891 que não dispôs nada regulamentando o casamento, exceto que seria reconhecido apenas o casamento civil. Ocorre que com a separação da Igreja e do Estado era necessária legislação que dispusesse sobre os direitos e deveres do casamento, antes regulados pela Igreja.

⁶⁵ Ibid., pg 61

⁶⁶ RAMOS, op. cit., p. 63

Assim, o Código Civil de 1916 regulamentou a matéria exaustivamente, inclusive organizando expressamente a família de forma hierárquica, com o homem como o chefe e a mulher ficando relegada a uma situação de inferioridade legal. Além disso, ele continha outros dispositivos de viés machista que bem refletiam a realidade da sociedade, como, por exemplo, a previsão de anulação do casamento em face da não-*virgindade* da mulher e o afastamento do direito a herança da filha mulher que tivesse o comportamento "desonesto". Além disso, pelo exposto no código a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar inúmeros atos da vida civil sem o consentimento do marido, ou pai, o que, sem dúvida, contribuiu para a manutenção da condição da mulher como ser inferior, desqualificado de direito e passível de violência ⁶⁷.

Há duas formas de entender a honra: a primeira é a subjetiva e decorre da imagem que o indivíduo tem de si mesmo. A segunda é a objetiva e consiste no apreço e respeito conquistados no meio social. No entendimento dos juristas que desenvolveram a tese da legítima defesa da honra e perante a sociedade, cabia à mulher assegurar a honra objetiva de seu marido com o cumprimento dos deveres conjugais. Dessa maneira é possível entender que o Código Civil de 1916 ajudou a sedimentar a tese da "legítima defesa da honra", pois previa que a fidelidade era um dos deveres dos cônjuges. Ou seja, o adultério cometido pela esposa significava uma falta no cumprimento do dever de fidelidade e uma lesão à honra objetiva de seu marido, dando a ele, portanto, o "direito" de matá-la. Com o passar do tempo, a tese passou a ser aceita nas relações consensuais como a união estável e, posteriormente, nas relações informais, como o namoro. Dessa forma, a prática de aprisionar o corpo feminino ao domínio masculino se estendeu às mulheres que sequer tinham obrigações civis em relação aos seus companheiros ⁶⁸.

Em 1940 entrou em vigor o atual Código Penal, no qual o adultério continuava sendo considerado crime, mas havia a previsão de penas iguais para homens e mulheres. Ocorre que com a previsão do delito de adultério surgia o problema de como prová-lo em juízo. O entendimento dos juristas foi no sentido de que provar o crime seria muito difícil, bastando, portanto, presunções, atitudes e comportamentos que induziam à quebra do dever de fidelidade ⁶⁹.

Em 1962 foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada, que concedeu à mulher inúmeros direitos sem que fosse necessária autorização do marido. Outro avanço foi a igualdade de

⁶⁷ BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. p. 9-26 apud RAMOS, op. cit. p. 64

⁶⁸ RAMOS, op. cit. p. 66

⁶⁹ *Ibid.*, p. 67

impedimentos legais, sendo necessário o consentimento mútuo para, por exemplo, alienar os bens imóveis. E em 1977, houve um novo progresso com a entrada em vigor da Lei do Divórcio. No entanto, em que pesem tais mudanças progressistas, a alegação da legítima defesa da honra ainda continuava a ser acatada na jurisprudência. Culturalmente ainda havia um vínculo entre a honra masculina e o comportamento feminino dentro de uma relação conjugal.

Foi apenas em 1988, com a promulgação da atual Constituição, que se estabelece a igualdade formal entre homens e mulheres em todas as esferas, momento em que foi revogado dispositivo do Código Civil de 1916 que previa ser o homem o chefe da família, passando a mulher a ter o mesmo poder de decisão.

A partir de então, foram criadas as primeiras delegacias da mulher e a jurisprudência brasileira passou a ser menos tolerante à alegação de legítima defesa da honra. O entendimento passou a ser de que a honra é bem personalíssimo, não podendo a honra do homem residir na conduta sexual de sua mulher⁷⁰.

Em 2005, o adultério deixou de ser crime no Brasil e em 2006 houve a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esta lei foi especialmente importante para o combate à violência doméstica no Brasil, especialmente, por tirar a violência contra mulheres da invisibilidade. Antes da sua edição, a violência doméstica era tratada com base na lei 9.099/1995, que minimizava o problema, tratando-o como um crime de menor potencial ofensivo e propondo punições alternativas aos agressores, como a doação de cestas básicas. Esse tratamento era bastante desencorajador para as vítimas, que não só não veriam o agressor punido, como também não obteriam nenhuma medida que garantisse sua segurança. Nesse sentido a Lei também inovou ao trazer as chamadas medidas protetivas de urgência, que busca a proteção da vítima através de medidas como o afastamento do lar (do agressor) e proibição de chegar perto da vítima. Além disso, existe a previsão de medidas voltadas para a proteção da vítima, como o encaminhamento ao programa de proteção.

Importa ressaltar que mesmo diante de tantas evoluções no tratamento da mulher pelo ordenamento jurídico e que a jurisprudência de maneira quase unânime rejeite a tese da legítima defesa da honra, esta ainda é usada pela defesa. É possível encontrar acórdãos recentes em que foi alegada a legítima defesa da honra pelo acusado de matar a mulher (ou companheira, ou namorada, etc.), ou o homem com quem a mulher teria um relacionamento extraconjugal.

⁷⁰ NOGUEIRA, Paulo L. Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1995. apud RAMOS, op. cit. p. 69

2.2.2 CPMI da violência contra mulher

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra Mulher (CPMI-VCM, 2013) investigou o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil de março de 2012 a julho de 2013. A CPMI-VCM foi composta por 11 deputados e 11 senadores e tinha a finalidade de investigar a violência contra as mulheres, bem como de apurar as denúncias de omissão, por parte do poder público, com relação à aplicação dos mecanismos instituídos em lei para proteção à mulher em situação de violência.

Além de consultar os Governos dos Estados, Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e especialistas nos temas para realizar as investigações, a CPMI-VCM utilizou dados de pesquisas como, por exemplo, o Mapa da Violência de 2012 (Cebela/Flacso), segundo o qual o Brasil é um dos países com maior índice de homicídios femininos no mundo, ocupando a sétima posição em um ranking com 84 (oitenta e quatro) nações ⁷¹. O Mapa também revelou que, entre 1980 e 2010, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, em 71,8% dos casos registrados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a violência aconteceu na residência da vítima e, em 42,5% dos casos, o agressor é o parceiro, ou ex – parceiro ⁷².

O Relatório Final da CPMI foi aprovado em julho de 2013 e além de trazer o diagnóstico das ações em cada estado para a melhor aplicação da Lei Maria da Penha, recomendou a criação da Lei do Femicídio.

Da justificação para a recomendação de criação da lei destacamos o seguinte fragmento:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres”. Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato

⁷¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

⁷² No Mapa da Violência de 2016 (WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2016. Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: < http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf >. Acessado em: 09 out. 2016), que utiliza dados de 2013, o Brasil se encontra na quinta posição no ranking de Taxa de homicídios de mulheres (por 100 mil pessoas) que conta com 83 países. Além disso, o Mapa da Violência 2016 também estima que em 2013 50,3% dos feminicídios que ocorreram foram perpetrados por familiares das vítimas e 33,2% pelo parceiro ou ex – parceiro.

último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Podemos observar aqui que a CPMI partiu de uma visão de gênero, reconhecendo a dominação masculina que permeia as relações sociais e que sujeita as mulheres à desigualdade, às discriminações e às violências que ocorrem todos os dias. Fica demonstrado também o entendimento da CPMI de que o feminicídio é um crime de ódio, a expressão da violência contra a mulher negligenciada pela sociedade e pelo Estado. A intenção de combater essa violência fica ainda mais evidente em seguida:

Tivemos em nosso País um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Com a promulgação dessa lei, o Estado brasileiro confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero e de garantir que todos, homens e mulheres, que estejam em seu território, gozem plenamente de seus direitos humanos, que naturalmente incluem o direito à integridade física e o direito à vida. A lei deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio.

(...)

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas⁷³.

Observamos, portanto, que houve uma grande preocupação da CPMI com o combate à violência contra mulher, mas principalmente com o fim da impunidade dessas violências e dos feminicídios. Fica bastante claro que a intenção de criar uma lei específica sobre o

⁷³ Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em: 09 out. 2016

feminicídio é dar visibilidade a esses crimes e evitar interpretações jurídicas como a legítima defesa da honra, que durante tantos anos beneficiou feminicidas. Há ainda o objetivo de evitar a culpabilização da vítima, que é uma consequência comum nos crimes de gênero, sejam eles a violência doméstica, o estupro, ou feminicídio.

3. REFLEXÕES A RESPEITO DA TIPIIFICAÇÃO

Há divergência de opiniões quanto às consequências que podem decorrer da tipificação do feminicídio e a discussão se prolonga na medida em que a incorporação deste tipo penal à legislação é recente, não apenas no Brasil, mas também nos demais países onde se recorreu ao Direito Penal em busca de uma solução para os feminicídios.

Dessa forma, no presente capítulo iremos analisar a importância e as possíveis críticas da tipificação do crime de feminicídio.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA TIPIIFICAÇÃO

O campo jurídico é, acima de tudo, um campo discursivo, por este motivo que a luta pelo Direito, tanto no sentido da formulação de leis, quanto no sentido de tornar eficazes as leis já formuladas é a luta pela nomeação. Ou seja, ao recorrer ao Direito busca-se a definição jurídica dos nomes do sofrimento humano, ou a inclusão dos nomes que já se encontram em uso à esfera legal, além disso, a luta pelo Direito é também a luta por tornar públicas e colocar em uso as palavras da lei.⁷⁴

Por outro lado, as leis também são a forma de que os Estados se valem para reconhecer a existência de cada grupo de interesses. Se um grupo formado por uma identidade de interesses não é contemplado pelo discurso jurídico, ele concluirá que o Estado não lhe outorga existência. A lei, dessa maneira, se comporta como a instituição que reconhece cada uma das coletividades cuja vida pretende reger. Assim, a luta pelo Direito é a luta para obter esse reconhecimento legal.

Rita Segato entende que se as leis possuem a capacidade de validar a influência dos grupos nela representados, sobre sua eficácia pesa um alcance muito preciso. Esse alcance é relativo à sua dimensão discursiva que possui a capacidade de impactar e modelar, com as categorias que consagram legislativa e juridicamente, a sensibilidade ética das pessoas. Nesse sentido, o direito e, em especial, os direitos humanos, se encontram indissociavelmente vinculados à história do progressivo desenvolvimento da sensibilidade ética dos povos e, sem essa correlação, sua eficácia se encontra severamente comprometida. Por esta razão, uma lei que não obtenha eficácia neste campo discursivo, que não consiga representar, interpelar e controlar a ética das pessoas e as ideias correntes sobre o que é decente ou indecente, bom ou

⁷⁴ SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (orgs). *Feminicidio en América Latina*. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México. 2011, p. 1

mal, não terá vigência real e será necessariamente uma lei sem eficácia normativa. Esta qualidade coloca em xeque a fé que o sentido comum deposita na causalidade normativa da lei e a suposição de que existiria uma relação direta de causa-efeito, entre leis e práticas ⁷⁵.

Nos casos dos feminicídios, a autora percebe claramente uma economia circular de mão dupla: ante a negativa das autoridades jurídicas, que teriam a capacidade de criar a jurisprudência ou de influir nas formulações normativas, as mulheres passaram a usar o termo “femicídio” como se já existisse no Direito, opondo-se, assim, contra a resistência das autoridades a acolher a figura do feminicídio, apesar de esta já existir plenamente nos juízo crítico da população e ser acatada pelos meios de comunicação ⁷⁶.

Dessa maneira, a figura do feminicídio adquiriu uma forte conotação política ao ser utilizada por um grande número de organizações feministas da América Latina para denunciar a violência contra as mulheres e a impunidade que permite que ela perdure. Nesse sentido temos o trecho abaixo de Ana Carcedo e Montserrat Cabañas para quem o uso da expressão femicídio indica:

(...) o caráter social e generalizado da violência baseada na iniquidade de gênero e nos afasta de enfoques individualizantes, naturalizados ou patologizados que tendem a culpar as vítimas, a representar os agressores como “loucos”, “fora de controle” ou “animais” ou a conceber estas mortes como o resultado de “problemas passionais”. Estes enfoques, produto de mitos muito estendidos, ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema, as experiências das mulheres e a responsabilidade dos homens. Isto é, o conceito de femicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada na iniquidade de gênero é um assunto pessoal ou privado e mostra seu caráter profundamente social e político, resultado das relações de poder entre os homens e as mulheres na sociedade. ⁷⁷

É bastante comum encontrarmos ainda hoje nos meios de comunicação reportagens que descrevam a morte violenta de uma mulher pelo seu cônjuge, por exemplo, não como um feminicídio, mas sim como um “crime passionai”. Comentários desumanizando os assassinos ou agressores também são bastante comuns, nomes como “monstro” e “animal” são de uso recorrente pela população, sendo esta, inclusive, uma das pautas atuais dos grupos feministas brasileiros. Coletivos como Não me Kahlo e Blogueiras Negras, entre outros, trabalham no sentido de desconstruir esses pensamentos, buscando evidenciar que a culpa pela violência

⁷⁵ Ibid., p. 2

⁷⁶ Ibid., p. 6

⁷⁷ CARCEDO CABAÑAS, Ana; RODRÍGUEZ SAGOT, Montserrat. *Femicidio en Costa Rica. Balance Mortal*. In *Medicina Legal en Costa Rica*. Med. leg. Costa Rica v.19 n.1 Heredia mar. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002>. Visitado em: 26 out. 2016

sofrida não é da mulher, que o agressor é um ser humano produto da sociedade em que vivemos e que o crime cometido por ele tem nome: feminicídio.

Reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre os homicídios de mulheres é tarefa fundamental no escopo de um processo, em defesa dos direitos humanos, porque identificar o fenômeno e apropriar-se do vocabulário “feminicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas, que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção.

Ana María de la Escalera Martínez entende que o feminicídio tem “*força histórico-política, força de denúncia, de análise e insurreição*”⁷⁸. Nessa mesma perspectiva é o entendimento de Rita Segato, para quem a proposta de incorporar no vocabulário “feminicídio” é “*desmascarar o patriarcado como uma instituição que se sustenta no controle do corpo e da capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam deste controle e capacidade punitiva, sem exceção*”⁷⁹.

Nos países latino-americanos a tipificação do feminicídio pode ser incluída como pertencente a uma linha de produção legislativa que abandona expressamente as disposições neutras quanto ao gênero, para adotar novas formas que nomeiam e abordam de forma específica a violência contra as mulheres. Essa tendência conta com o respaldo do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, que recomendou aos Estados para que evitassem a adoção de normas neutras para enfrentar a violência contra as mulheres, já que isso poderia levar à utilização dessa mesma norma para punir as mulheres vítimas de violência que atacam, ou matam seus agressores⁸⁰.

O estabelecimento de penas diferenciadas para o homicídio e o feminicídio, ou mesmo a violência contra a mulher e o crime de agressão, faz com nessas figuras penais que abandonam a neutralidade de gênero exista um conteúdo de discriminação de gênero inerente às condutas criminosas. Dessa forma, a tipificação do feminicídio faz aparecer um elemento até então invisível, mas comum a um grande número de crimes sofridos pelas mulheres: a

⁷⁸ MARTÍNEZ, Ana María de la Escalera. *Femicidio: Actas de denuncia y controversia*. PUEG/UNAM: México, 2010 apud GOMES, Izabel Solyszko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: Dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. In *Gênero & Direito*, Universidade Federal da Paraíba, nº 01, 2015, p. 188-218.

⁷⁹ Rita Laura. *Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (orgs). *Feminicidio en América Latina*. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México. 2011, p. 3

⁸⁰ VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. *Tipificación del Femicidio / Feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres*. In HEIM, Daniela; GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. (orgs.) *Derecho, Género e Igualdad: Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas*. Barcelona: vol. 2, set./2009, p. 163-178.

discriminação de gênero, o machismo, o fato de que as mulheres sofrem violência por serem do gênero feminino em uma sociedade que as discrimina estruturalmente, nas palavras de Ana Carcedo e Montserrat Cabañas:

Desde essa perspectiva, a violência de gênero é um elemento central que ajuda a compreender a condição social das mulheres. A presença ou ameaça real de violência cotidiana e de femicídio ilustram como a opressão e a desigualdade colocam as mulheres em uma posição terrivelmente vulnerável. A violência contra as mulheres é de fato a pedra angular da dominação de gênero. Como explica Lori Heise: “esta violência não é casual, o fator de risco é ser mulher. As vítimas são eleitas por seu gênero. A mensagem é dominação: conforma-te com teu “lugar” (Heise, citada por Sunch, 1991) ⁸¹.

Portanto, concluímos que a tipificação do feminicídio traz visibilidade ao crime, possibilitando o conhecimento de sua real magnitude, pois, embora já exista na legislação brasileira a figura neutra do “homicídio” para punir aquele que privar a outrem de sua vida (homem ou mulher), este tipo penal não dá visibilidade ao contexto no qual ocorrem as mortes, impedindo que exista uma política criminal específica para prevenção do crime de feminicídio. Nesse sentido, vale lembrar que é a tipificação de um crime que viabiliza o desenvolvimento de políticas criminais que permitem aos Estados dimensionar a sua problemática e estabelecer os mecanismos adequados para a sua sanção, prevenção e erradicação.

Além disso, a visibilidade trazida pela inserção da norma na legislação penal também significa um maior acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência, uma vez que possibilita a elaboração de políticas públicas. Por tratar-se de um problema estrutural, as políticas públicas devem estar voltadas para reformas estruturais dos sistemas educativos, laborais, de exercício de cidadania, etc. com o objetivo de promover mudanças culturais para coibir a violência, bem como transformar os sistemas de justiça para que permitam o adequado acesso às mulheres violentadas ⁸².

Atualmente a violência contra mulheres permanece escondida nos países da América Latina e um dos fatores que contribuem para isso é a ausência de dados confiáveis sobre o alcance da violência. Esses dados são essenciais para guiar políticas públicas, assegurar serviços, indicar progressos e etc. Vale lembrar que a produção de dados confiáveis não basta, é necessária sua disponibilização de maneira adequada, a fim de dar visibilidade a esses dados e gerar repulsa social. Conforme disposto no relatório da CEPAL sobre a violência contra as

⁸¹ CARCEDO CABAÑAS; RODRÍGUEZ SAGOT op. cit.

⁸² PONCE, María Guadalupe Ramos. Mesa de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). *Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio*. Lima, jun./2012, p. 107-116

mulheres: “*Aquilo que não se contabiliza não se nomeia e sobre aquilo que não se nomeia, não se atua*”.⁸³

Assim, entendemos que a mera inclusão ao ordenamento penal talvez não sirva para a diminuição do número de casos de feminicídio, mas permite que sejam estabelecidas políticas criminológicas e políticas públicas para a prevenção, punição e erradicação deste tipo de violência contra as mulheres. No feminismo há uma postura muito clara a pedir a criminalização autônoma do feminicídio, porque além dos efeitos penais e jurídicos, o ponto simbólico de uma figura de feminicídio incide também em transformações culturais importantes. Para tanto, a tipificação do feminicídio deve estar acompanhada de políticas públicas de Estado que permitam mudanças nos sistemas de investigação e administração da justiça que evitem que a impunidade seja o elemento substancial⁸⁴.

3.2 CRÍTICAS À TIPIIFICAÇÃO

Os principais argumentos contrários à tipificação do feminicídio foram resumidos no Documento consolidado da reunião do Grupo de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio do CLADEM Realizada em Buenos Aires nos dias 17 e 18 de março de 2011. O primeiro argumento é de que o feminicídio já está contemplado no homicídio qualificado, de modo que não seria necessária a criação de um novo tipo penal, apenas a aplicação das punições previstas em tais tipos penais aos que cometessem o crime⁸⁵.

O segundo argumento pode ser sintetizado no princípio do direito penal mínimo. Os que compartilham dessa opinião afirmam que o problema da violência contra as mulheres e as dificuldades no acesso à justiça não se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas. Segundo esta posição, a obtenção de visibilidade dos homicídios de mulheres por razões de gênero pode se dar através de medidas extra penais, por exemplo, com a criação de registros estatais desses homicídios, como ocorre na Espanha e no Peru. Nesses dois países conta-se com informações muito detalhadas sobre os feminicídios, o que

⁸³ GHERARDI, Natalia. Violencia contra las mujeres: Información disponible e iniciativas en la subregión del Caribe. In ALMERÁS, Diane; CORAL CALDERÓN, Magaña (orgs.) , *Si no se cuenta, no cuenta*. Información sobre la violencia contra las mujeres. Cuaderno de la CEPAL 99. Santiago, 2012, Santiago de Chile, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). p. 31–119. Disponível em: <<http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27860/S2012012.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 out. 2016

⁸⁴ PONCE, op. cit., p. 115.

⁸⁵ Documento consolidado da reunião do Grupo de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio do CLADEM Realizada em Buenos Aires nos dias 17 e 18 de março de 2011. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). *Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio*. Lima, jun./2012, p. 167-176

permite a adoção de políticas públicas – sobre a base de estatísticas oficiais – para combater a violência contra as mulheres. Assim entende Maria Lúcia Karam:

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente a injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência⁸⁶.

Nesse mesmo sentido é o terceiro argumento, que diz respeito ao simbolismo da tipificação. Segundo esta posição, em um estado constitucional de direito, o direito penal não deve ter só uma função simbólica, mas deve ser eficaz, e deve prevalecer o princípio da mínima intervenção em matéria punitiva (o direito penal é última e não primeira *ratio*). Se o direito penal possuíse um objeto exclusivamente simbólico sua efetividade e justiça estariam desautorizadas, uma vez que os processos judiciais e as penas têm raízes demasiadamente profundas nas vivências pessoais e sociais dos indivíduos para possuir um caráter meramente simbólico⁸⁷.

Para os defensores dessa posição seria uma maior contribuição para combater a violência de gênero contra as mulheres se os esforços se centrassem em melhorar a resposta estatal frente a este tipo de violência, bem como em adotar medidas não penais que ataquem suas causas. Nessa linha é a atuação do Ministério Público do Peru e da Espanha que estão contribuindo, por um lado, para identificar os problemas na investigação ministerial que poderiam dificultar ou impedir a aplicação de punições e, por outro, para tomar medidas que permitam prevenir o feminicídio. Essa é, no entanto, uma árdua tarefa que levará vários anos, de forma que muito mais simples é acudir ao Direito Penal, pretendendo que a solução para os homicídios de mulheres por razões de gênero esteja na tipificação do feminicídio.

O quarto e último argumento constante no documento do CLADEM é de que não há redução nas taxas do fenômeno, de forma que tampouco se resolve o problema da impunidade com a criação de um tipo penal, ou com o aumento de penas. Ocorre que a entrada em vigor das diversas tipificações nos países latino-americanos não tem sido suficiente para que as mulheres acedam à justiça, existe uma estrutura na investigação e administração da Justiça que impede a proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres em todos os níveis do

⁸⁶ KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim IBCCRIM, n. 198, nov. 2006.

⁸⁷ VILLANUEVA FLORES, Rocío. Tipificar o Feminicídio: A “fuga” simplista ao direito penal?. In Comitê de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). *Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio*. Lima, jun./2012, p. 143-166

sistema de justiça penal. Entre outras falhas do sistema de justiça podemos citar a não incorporação dos preceitos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW e do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. Há, portanto, obstáculos estruturais que permitem a violação sistemática dos direitos humanos das mulheres no próprio poder judiciário ⁸⁸.

Poderíamos entender, assim, que o maior obstáculo para evitar as mortes de mulheres por razões de gênero se encontra não na lei, que pode ou não tipificá-las como delito, mas no problema de que há um precário acesso à justiça das mulheres violentadas e o grande risco de vida que sofrem, sua desproteção, se intensifica porque o sistema Judicial não está consciente dos perigos que significa não ter claro o grau de vulnerabilidade dessas mulheres, o que acaba por garantir a impunidade destes feminicídios. Estes indicadores refletem ademais outro dado significativo: as pessoas violentadas não confiam no sistema de justiça, não creem nele, sabem ao que estão expostas ao denunciar ⁸⁹.

Há ainda uma última crítica, não mencionada no Documento do CLADEM, mas que merece destaque. Trata-se de importante contribuição ao debate, feito pela Criminologia Crítica que aponta que o Direito Penal, longe de uma técnica humanitária, é uma técnica desqualificadora da dignidade da pessoa humana que atua através de um controle seletivo e brutalizante, eficaz apenas na contenção do poder punitivo àqueles que são os “amigos do poder”, grupo do qual as mulheres não fazem parte ⁹⁰. Nesse sentido é o entendimento de Juliana Belloque, defensora pública que atua no Tribunal do Júri em São Paulo:

Podemos todos nos olvidar que o Direito Penal foi construído justamente como um dos principais instrumentos de controle e repressão aos grupos discriminados? O sistema sempre selecionou o pobre, o negro e os marginalizados de todas as formas (moradores de rua, usuários de droga, homossexuais e travestis, índios...) como seus destinatários. O Direito Penal é ferramenta de legitimação discursiva da perpetuação do ciclo de violência que atinge principalmente os grupos cujos direitos são rotineiramente violados nas relações sociais.

Como transformar um mecanismo de repressão em ferramenta emancipatória?

(...)

⁸⁸ PONCE. op. cit., p. 114

⁸⁹ ANTONY, Carmen. Compartilhando Critérios e Opiniões sobre Femicídio/Feminicídio. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). *Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Feminicídio*. Lima, jun./2012, p. 11-21

⁹⁰ PIRES, Guilherme Moreira. *A aposta no poder punitivo como (equivocada) estratégia de ação às conquistas femininas – à luz da criminologia crítica e perspectivas abolicionistas do sistema penal*. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/40697-apuesta-al-poder-punitivo-equivocada-estrategia-accion-conquistas-femeninas-portugues#.VPRO4smoBgg.facebook>>. Acessado em 28 out. 2016.

Com isso o Estado lava as suas mãos em relação à responsabilidade de empreender políticas públicas eficientes no desenvolvimento humano do país e engrandece as garras de seu aparato repressivo contra o qual deveriam estar lutando os movimentos de defesa dos direitos humanos. Se nós vencêssemos a violência perpetrada pelo próprio Estado, pelo contrário, isso atingiria positivamente todos os grupos vulneráveis⁹¹.

Observamos, deste modo, mais uma vez a importância do Estado desenvolver políticas públicas para combater a violência contra a mulher, ponto comum aos argumentos contrários e favoráveis à tipificação do feminicídio. No entanto, enquanto os que são a favor da inclusão do delito no código penal entendem que as políticas públicas serão consequência dessa inclusão, os contrários entendem que as políticas devem acontecer ao invés da tipificação, pois ao buscar o endurecimento punitivo, os movimentos de direitos humanos estão automaticamente jogando pela lógica das leis penais e *“não podemos aplaudir o “nosso espaço de ilusória proteção” sem abraçar o sistema”*⁹².

⁹¹ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador*. In Boletim IBCCRIM. Ano 23, n. 270, mai. 2015, p. 3-4

⁹² BELLOQUE. loc. cit.

CONCLUSÃO

O trabalho se propôs a estudar o feminicídio, buscando entender as raízes da violência de gênero e analisar as críticas positivas e negativas à sua tipificação. Seu objetivo era demonstrar que o feminicídio é produto da dominação masculina arraigada em nossa sociedade e refletir sobre a tipificação do delito como forma de combate aos assassinatos de mulheres por razões de gênero.

Iniciou-se com a definição dos conceitos mais importantes para compreensão da violência de gênero, sendo o primeiro deles o próprio termo “gênero”, cuja conceituação adotada foi de “construção sociocultural imposta a homens e mulheres”.

A partir desse conceito, foi possível observar como foram construídos culturalmente os gêneros masculino e feminino e qual a origem a dominação masculina, o que foi feito através do estudo da divisão sexual do trabalho. Concluiu-se que a diferença entre o que é tido como feminino e masculino informa as personalidades consideradas apropriadas para homens e mulheres e as ideias sobre as tarefas que uns e outras devem desempenhar.

Na divisão sexual do trabalho, são designadas aos homens as tarefas produtivas e às mulheres as reprodutivas havendo uma hierarquia entre essas atividades, na qual as de menor valor social são as executadas pelas mulheres. Essa desigualdade persiste até hoje, o trabalho de cuidar da casa e dos filhos, geralmente executado pelas mulheres, raramente é reconhecido, ainda que atualmente as mulheres além do serviço de “donas de casa” também executem atividades produtivas semelhantes as dos homens.

Em seguida o presente trabalho apresentou algumas críticas ao sistema sexo/gênero de Gayle Rubin, por tratar as mulheres como um grupo homogêneo. As críticas tecidas buscavam que o gênero fosse pensado como parte do sistema de diferenças, no qual as distinções entre feminilidade e masculinidade se entrelaçam com distinções raciais, de nacionalidade, sexualidade, classe social e idade.

Na segunda parte do capítulo primeiro passamos a observar mais visivelmente a relação entre a dominação masculina, que permeia a sociedade, e a violência de gênero. Ao estudar a construção da virilidade, depreendemos que esta se impõe pela educação masculina e estrutura as relações entre homens de acordo com a imagem hierarquizada das relações homens – mulheres, sendo a homofobia e a dominação das mulheres considerados componentes da virilidade.

Nesse sentido, a dominação masculina é naturalizada pela nossa sociedade, a dissimetria da relação de dominação está nas práticas sociais, no campo da consciência e até

nas estratégias de identidade. O dominado não pode deixar de aderir à dominação, pois as proibições sociais são naturalizadas e resistem ao processo de conscientização.

Caminhamos assim para o entendimento de que a violência de gênero deriva de uma organização social gendrada, na qual o gênero masculino é o sujeito dominante nas relações sociais de sexo, e a violência de gênero é a expressão das relações entre o poder masculino e a sexualidade, fazendo parte da aprendizagem da virilidade.

Dessa forma, foi possível concluir que a ameaça de agressões masculinas paira sobre a cabeça de todas as mulheres, acreditando-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, a fim de, através da violência, afirmar para si mesmos a sua potência.

Importa ressaltar que a violência contra mulheres se desenvolve em escalada e as violências física, sexual, emocional e moral nunca ocorrem isoladamente. Nessa perspectiva a Lei Maria da Penha foi um importante marco normativo no combate contra a violência doméstica no Brasil, especialmente porque reconhece existir mais de uma forma de violência e prevê, além da punição do agressor, medidas protetivas da vítima a fim de evitar a continuidade das agressões.

A partir desses conhecimentos teóricos expostos no capítulo um, seguimos para o capítulo seguinte, onde é estudado o feminicídio. O termo foi cunhado para elucidar a diferença entre um homicídio, que é a morte de uma pessoa provocada por outra, e a morte de uma mulher provocada por razões de gênero. Trata-se de um crime realizado por homens e motivado pela ideia de que eles são superiores às mulheres, que possuem direitos sobre elas, ou que as mulheres são suas propriedades. Esses crimes ficam impunes devido à omissão do Estado e a dificuldade de acesso à justiça pelas mulheres violentadas, que além de tudo precisam lidar com o machismo institucional. Entende-se então que o feminicídio é o ponto extremo da escalada da violência contra a mulher, que por ser tão naturalizada em nossa sociedade não conta com uma resposta do Estado no sentido de evitar essas agressões e prevenir o resultado morte.

Os assassinatos de mulheres por razões de gênero ganharam notoriedade com o caso de *Ciudad Juárez*, no México, onde o elevado número de feminicídios chamou a atenção da imprensa e de órgãos internacionais como a Anistia Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Brasil, através de uma rápida análise histórica da legislação penal foi possível observar que os feminicídios não eram apenas tolerados pelo Estado e pela sociedade, mas

também legalizados e aceitos pela jurisprudência dos tribunais que isentava de pena os seus autores, sob a alegação de que se tratava da legítima defesa da honra.

Tendo em vista esse histórico e as estatísticas de violência contra mulher no país foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. A CPMI, em seu relatório final, entre outras medidas de enfrentamento da violência contra mulheres, sugeriu a inclusão do tipo penal do feminicídio ao Código Penal, como circunstância qualificadora do homicídio.

Assim, o feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro em março de 2015, levantando muitos debates a respeito de sua tipificação. O presente trabalho demonstrou, em seu terceiro capítulo, os argumentos utilizados contra a tipificação do crime e os argumentos que ressaltam a importância de sua inclusão no Código Penal.

O principal argumento contra a tipificação se baseia no princípio do direito penal mínimo e destacando-se dois argumentos: (i) o direito penal já pune aqueles que assassinam mulheres através da figura do homicídio, não devendo ser criado um novo tipo penal apenas para dar visibilidade a esses assassinatos, ou apenas pelo aspecto simbólico, tendo em vista caráter punitivo da lei penal; (ii) o direito penal pune de maneira seletiva e brutalizante, e sempre os mesmos, ou seja, os negros, os pobres, os marginalizados de maneira geral, razão pela qual recorrer a essa ferramenta repressora em busca de emancipação mostra-se problemático. Os críticos da tipificação alegam que é necessário buscar uma forma extra penal de combater os feminicídios.

Por outro lado, deve-se considerar que a inclusão do feminicídio ao Código Penal, ainda que apenas como uma circunstância qualificadora do homicídio, trouxe grande visibilidade à situação da mulher no Brasil. O mesmo ocorreu quando houve a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, principalmente porque esta veio atrelada a uma série de demandas que deveriam ser atendidas pelo Estado.

Além disso, a tipificação implica no estabelecimento de políticas criminológicas e políticas públicas para a prevenção, punição e erradicação deste tipo de violência contra as mulheres. Um dos maiores problemas enfrentados no combate a violência e ao feminicídio é a falta de dados disponíveis e o fato de não haver um sistema unificado, o que gera desencontro de informações entre as instituições e dificulta a implantação de políticas públicas para combater a violência de gênero.

O que fica claro diante da análise dos argumentos contrários e favoráveis à tipificação do feminicídio é a necessidade do Estado desenvolver políticas públicas de combate à violência de gênero. Não basta a inclusão do tipo do feminicídio no código penal, sendo

necessário combater também o machismo institucional que dificulta o acesso à justiça pelas mulheres violentadas e a cultura da dominação masculina, na qual a violência de gênero está naturalizada.

Por fim, é imprescindível que existam discussões sobre a violência de gênero e feminicídio em um país como o Brasil que em sua Câmara dos Deputados as mulheres ocupam menos de 10% das vagas e que não possui nenhuma ministra no atual governo, um país que ainda criminaliza o aborto e no qual os direitos das mulheres se veem cada vez mais ameaçados frente à onda conservadora que passa pelo país.

BIBLIOGRAFIA

ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 272

ANTONY, Carmen. Compartilhando Critérios e Opiniões sobre Femicídio/Feminicídio. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio. Lima, jun./2012, p. 11-21

APFELBAUM, Erika; Dominação. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 76

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. In Boletim IBCCRIM. Ano 23, n. 270, mai. 2015, p. 3-4

CANO, Laura Alonso. Marcela Lagarde y de los Ríos. Periodismo Humano. Espanha, 08 mai. 2012. Mulheres. Disponível em: < <http://periodismohumano.com/mujer/marcela-lagarde-y-de-los-rios.html> >. Acesso em: 07 out. 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Speaking the Unspeakable. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992. p.15 Disponível em: < [http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf) >. Acesso em: 04 out. 2016

CARCEDO CABAÑAS, Ana; RODRÍGUEZ SAGOT, Montserrat. Femicidio en Costa Rica. Balance Mortal. In Medicina Legal en Costa Rica. Med. leg. Costa Rica v.19 n.1 Heredia mar. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002>. Visitado em: 26 out. 2016

CÓDIGO Penal Brasileiro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 09 out. 2016

DOCUMENTO consolidado da reunião do Grupo de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio do CLADEM Realizada em Buenos Aires nos dias 17 e 18 de março de 2011. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio. Lima, jun./2012, p. 167-176

EMPODERAMENTO: da luta antissistêmica ao feminismo apolítico. In: Coletivo Não Me Khalo #MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016. p. 57-58

GHERARDI, Natalia. Violencia contra las mujeres: Información disponible e iniciativas en la subregión del Caribe. In ALMERÁS, Diane; CORAL CALDERÓN, Magaña (orgs.) , Si no se cuenta, no cuenta. Información sobre la violencia contra las mujeres. Cuaderno de la CEPAL

99. Santiago, 2012, Santiago de Chile, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). p. 31–119. Disponível em: <<http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/27860/S2012012.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 out. 2016

GIGLER, Amanda. *Nos Tienen Miedo: Femicidio y el odio institucionalizado*. Viento Sur. Espanha, n. 121, p. 59 mar. 2012. Disponível em: <http://cdn.vientosur.info/Vscompletos/vs_0121.pdf>. Acesso em 02 out. 2016.

IRIBARNE, Macarena. *Femicidio (em México)*. Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad. Espanha, n. 9, p. 219, Out. 2015 – mar. 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, n. 198, nov. 2006.

KERGOAT, Danièle . Divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 67-75

LEI nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 25 jul. 2016

MIGUEL, Luis felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 19

MODELO De Protocolo Latinoamericano De Investigación De Las Muertes Violentas De Mujeres Por Razones De Género (Femicídio/Feminicídio.). Oficina Regional para América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Oficina Regional da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe. 2014, p.13. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2014/8/modelo-de-protocolo-latinoamericano>>. Acesso em: 28. 2016.

PIRES, Guilherme Moreira. A aposta no poder punitivo como (equivocada) estratégia de ação às conquistas femininas – à luz da criminologia crítica e perspectivas abolicionistas do sistema penal. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/40697-apuesta-al-poder-punitivo-equivocada-estrategia-accion-conquistas-femeninas-portugues#.VPRO4smoBgg.facebook>>. Acessado em 28 out. 2016.

PISCITELLI, Adriana. Gênero, a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo. (Orgs.). *Diferenças, Igualdade*. São Paulo: Berlendis, 2009. p. 116-148

PONCE, María Guadalupe Ramos. Mesa de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio. In Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.). Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Femicídio/Femicídio. Lima, jun./2012, p. 107-116

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: vol. 20, n. 1, jan.-abr./2012, p. 59

RELATÓRIO Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf >. Acesso em: 09 out. 2016

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 75

SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. In: *Revista Educação & Realidade*. Porto Alegre: vol. 20, nº 2, jul/dez. 1995, p. 71-99

SEGATO, Rita Laura. *Que és un feminicídio*. Notas para un debate emergente. Brasília: Departamento de Antropologia da Universidade d Brasília, 2006. p. 5

SEGATO, Rita Laura. Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In: FREGOSO, Rosa Linda; BEJARANO, Cynthia (orgs). *Feminicidio en América Latina*. Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México. 2011, p. 1

SOLYSZKO GOMES, Izabel. Feminicídios e possíveis respostas penais: Dialogando com o feminismo e o Direito Penal. In *Gênero & Direito*, Universidade Federal da Paraíba, nº 01, 2015, p. 188-218.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. Tipificación del Femicidio / Feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres. In HEIM, Daniela; GONZÁLEZ, Encarna Bodelón. (orgs.) *Derecho, Género e Igualdad: Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas*. Barcelona: vol. 2, set./2009, p. 163-178.

VILLANUEVA FLORES, Rocío. Tipificar o Feminicídio: A “fuga” simplista ao direito penal?. In *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM (Org.)*. Contribuições ao Debate sobre a Tipificação Penal do Feminicídio/Femicídio. Lima, jun./2012, p. 143-166

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2016. Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: < http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf >. Acessado em: 09 out. 2016

WELZER-LANG, Daniel; MOLINIER, Pascale; Feminilidade, masculinidade, virilidade In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Ed. UNESP, 2006. p. 102

